



Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu*

ALEX DUARTE SANTANA BARROS

**Trabalho escravo: aspectos conceituais legais e
jurisprudenciais segundo o STF, STJ e TST**

**BRASÍLIA
2011**

ALEX DUARTE SANTANA BARROS

**Trabalho escravo: aspectos conceituais legais e
jurisprudenciais segundo o STF, STJ e TST**

*Relatório monográfico apresentado
como requisito para aprovação no
Curso de Especialização em Direito e
Processo do Trabalho do Instituto
Brasiliense de Direito Público – IDP.
Orientadora: Dra. Julia Maurmann
Ximenes.*

**BRASÍLIA
2011**

ALEX DUARTE SANTANA BARROS

Trabalho escravo: aspectos conceituais legais e jurisprudenciais segundo o STF, STJ e TST

*Relatório monográfico apresentado como requisito para aprovação no Curso de Especialização em Direito e Processo do Trabalho do Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP.
Orientadora: Dra. Julia Maurmann Ximenes.*

Aprovado pelos membros da banca examinadora em __/__/__, como menção ____
(_____)

Banca Examinadora:

Presidente:

Dra. Julia Maurmann Ximenes

Integrante:

Dr. Luiz Antônio Camargo de Melo

Integrante:

Msc. Janete Ricken Lopes de Barros

*A todos que se empenham em trabalhar
em prol de uma sociedade mais justa,
com melhor distribuição de renda e
digna para todos.*

A Deus que dá significado a vida e que nos fortalece nesta jornada.

A professora Christine Peter por ter me dado a oportunidade de continuar os meus estudos e ampliar os meus conhecimentos acadêmicos.

A professora Júlia Maurmann Ximenes por suas orientações e amizade adquirida no ano de 2010.

Ao IDP pela experiência adquirida e os amigos que fiz.

Aos meus pais pela sabedoria e verdadeira amizade que construímos ao longo da vida; a minha namorada Érika Kallina por todo amor e cumplicidade; ao meu amigo André Gontijo pela força e otimismo que sempre me dá e meu sócio João Leite pela experiência e oportunidade de crescimento, com minha gratidão.

Os jovens saem porque não têm emprego, sem condição de viver se obrigam a viajar. Viajam sem sonhos, apenas por necessidade. O sonho do lavrador é ter uma vida digna, ter uma terra para poder produzir. Aí ele é uma pessoa liberta. (p. 12)

*O maior prazer que eu tinha, se tivesse um serviço pros meus filhos trabalhar... pra eu poder tá vendo eles todo tempo, nem que fosse pra ganhar pouco. Era bom demais não ver meus filhos andar pelo mundo. É muito complicado o povo andar assim pelo mundo. Às vezes a gente acha que tá bom e não está e estando perto da gente, o pouquinho que fizer bota dentro de casa e acerta tudinho. (p. 14)**

* Narrativa de uma mulher da cidade de Barras/PI que teve o seu marido morto na condição de escravo e os seus dois filhos escravizados PRADO, Adonia Antunes; FIGUEIRA, Ricardo Rezende. Violência, medo e resistência: depoimento de três brasileiras. s/d., 18f.

RESUMO*

[TEMA] Relatório Monográfico de Pesquisa no âmbito do Direito do Trabalho, cujo objeto é a temática do trabalho escravo, questionando-se o conceito de trabalho forçado, degradante e escravo segundo a legislação vigente no Brasil e o entendimento do STF, STJ e TST. [METODOLOGIA] Por meio da pesquisa dogmática instrumental, com base no tripé jurídico doutrina, legislação e jurisprudência, da técnica da análise de precedentes, com o uso de quadro comparativo dos julgados coletados do sistema de busca de jurisprudência dos respectivos Tribunais Superiores, e ainda, através do método de procedimento relatório monográfico dedutivo, realizou-se um estudo teórico e prático sobre o conceito de trabalho escravo e a sua interpretação segundo os referidos Tribunais, a partir do ano de 2004. [RESULTADOS] Para legislação nacional os termos trabalho forçado, degradante e escravo são ora tratados como sinônimos outrora como termos distintos, onde o primeiro se faz de gênero das posteriores. As técnicas de interpretação dos Tribunais analisados refletem no quão flexível são na fase de conhecimento recursal, o que resulta na pequena jurisprudência de mérito encontrada. O art. 149 do CP traz cláusulas indeterminadas que geram insegurança jurídica. Por fim, o problema do trabalho escravo é estrutural.

Palavras-chave: trabalho escravo, trabalho degradante e trabalho forçado.

* Sugestão para citação: BARROS, Alex Duarte Santana. *Trabalho escravo: aspectos conceituais legais e jurisprudenciais segundo o STF, STJ e TST*. 2011. 72 f. Monografia (Especialização em Direito e Processo do Trabalho). Orientadora: prof^a. Dra. Julia Maurmann Ximenes. Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP. Brasília, 2011.

ABSTRACT

[THEME] Report Monographic Research under the Labor Law, whose object is the theme of slave labor, questioning the concept of forced labor, slavery and degrading treatment under the law in force in Brazil and understanding of the STF, STJ and TST. [METHODOLOGY] Through research dogmatic instrumental, based on the tripod legal doctrine, legislation and case law, the foregoing analysis technique, using a comparative table of the trial collected search system of jurisprudence of the respective High Courts, and also through the method of deductive procedure monographic report, there was a theoretical and practical study on the concept of slavery and its interpretation to those courts, from the year 2004. [Results] The national legislation to the terms forced labor, slavery and degrading treatment are sometimes treated as synonymous terms as formerly distinct, were the first term was gender of later. The techniques of interpretation of the courts analyzed how flexible are reflected in the appellate stage of knowledge, which results in small case on the merits found. Art. 149 CP brings indeterminate clauses that generate legal uncertainty. Finally, the problem of slave labor is structural.

Keywords: slave labor, degrading labor and forced labor.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABREVIATURAS

Art. por artigo

N. por número

Etc. - *et cetera*

SIGLAS

ADI - Ação Direta de Inconstitucionalidade

AGU - Advocacia Geral da União

AJUFE - Associação dos Juizes Federais do Brasil

ANAMATRA - Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho

ANPR - Associação Nacional dos Procuradores da República

ANPT - Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho

BA - Bahia

CF - Constituição Federal

CIPA - Comissão Interna de Prevenção de Acidentes

CIPATR - Comissão Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho Rural

CLT - Consolidação das Leis do Trabalho

CONTAG - Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura

CP - Código Penal

CPNR - Comissão Permanente Nacional Rural

CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social

CUT - Central Única dos Trabalhadores

DETRAE - Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo

DF - Distrito Federal

DRT - Delegacia Regional do Trabalho

DSST - Departamento de Segurança e Saúde do Trabalho

EPI - Equipamento de Proteção Individual

GEFM - Grupo Especial de Fiscalização Móvel

GPTEC - Grupo de Pesquisa Trabalho Escravo Contemporâneo

GTTR - Grupo de Trabalho Tripartite

MTE - Ministério do Trabalho e Emprego

NR - Norma Regulamentadora

OIT - Organização Internacional do Trabalho

ONU - Organização das Nações Unidas

SIT - Secretaria de Inspeção do Trabalho

STF - Supremo Tribunal Federal

STJ - Superior Tribunal de Justiça

TST - Tribunal Superior do Trabalho

SESTR - Serviço Especializado em Segurança e Saúde no Trabalho Rural

SIT - Secretaria de Inspeção do Trabalho

SSST - Secretaria de Segurança e Saúde no Trabalho

UFBA - Universidade Federal da Bahia

UNB - Universidade de Brasília

SUMÁRIO

RESUMO.....	7
ABSTRACT	8
LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS	9
INTRODUÇÃO	11
1 CONVENÇÕES FIRMADAS PELO BRASIL E LEGISLAÇÃO NACIONAL SOBRE “TRABALHO ESCRAVO”	15
1.1 Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto n. 58.563/1966).....	15
1.2 Convenção da OIT n. 29 (Decreto n. 41.721/1957)	19
1.3 Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948.....	21
1.4 Convenção da OIT n. 105 (Decreto n. 58.822/1966)	22
1.5 Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica – Decreto n. 678/1992)	23
1.6 Constituição Federal de 1988 e legislação interna	25
1.6.1 Portarias do Ministério do Trabalho e Emprego	26
1.6.2 Artigos 149, 203, 206 e 207 do Código Penal.....	33
2 - CONCEITUAÇÕES SOBRE TRABALHO ESCRAVO SEGUNDO O STF, STJ E TST	40
2.1 Posicionamento do TST.....	41
2.2 Posicionamento do STJ	46
2.3 Posicionamento do STF	48
2.4 ADI 3347/DF: Portaria n. 540 do MTE	52
3 TRABALHO ESCRAVO E (IN) SEGURANÇA JURÍDICA	56
CONCLUSÃO.....	66
REFERÊNCIAS	68
ANEXO.....	74

INTRODUÇÃO

A Constituição Federal assegura que ninguém será submetido a tratamento desumano ou degradante (art. 5º, III, da CF), como também, não haverá trabalho forçado (art. 5º, XLVII, da CF), inclusive com previsão no Código Penal de pena que varia de dois a oito anos de reclusão para quem reduzir outrem a condições análogas à de escravo (art. 149, do CP).

A Carta Magna brasileira estabelece que o trabalho é direito social (art. 6º, da CF), princípio basilar da ordem social (art. 193, da CF) e sua valorização é um dos fundamentos da ordem econômica na busca de assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social. (art. 170, da CF).

No entanto, a muito o Estado não vem cumprindo o seu papel em preparar os seus servidores a fim de que eles possam aplicar à legislação vigente aos casos onde se encontram trabalhadores em situação de risco, ou seja, em condições de trabalho forçado, degradante ou escravo, bem como adequar à proteção dos direitos humanos a estas situações.¹

Na tentativa de estabelecer critérios objetivos na identificação dos casos em que há trabalho forçado, degradante ou escravo, o Poder Executivo agravou a situação. Tem-se como exemplo, a Portaria n. 540, de 15 de outubro de 2004, do Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, que cria um cadastro de empregadores que mantiveram trabalhadores em condições análogas à de escravo, após sentença irrecurável administrativa. Esta norma gerou grande polêmica acerca de sua constitucionalidade, tendo como ponto central a discussão entre direito de propriedade *versus* o rol de princípios que regem os direitos humanos.²

¹ CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de. *Em busca de uma definição jurídico-penal de trabalho escravo*. Disponível em: Trabalho escravo no Brasil Contemporâneo. São Paulo: Edições Loyola, 1999. p. 81.

² Mais abaixo trataremos da ADI 3347-DF, a qual está pendente de julgamento pelo STF e que questiona a constitucionalidade da referida norma. Destarte, a portaria com o intuito de proteger um bem maior

Contudo, o plano de fundo da discussão está justamente na conceituação do que é trabalho escravo, uma vez que a legislação vigente usa os termos trabalho forçado, trabalho degradante e trabalho escravo ora como sinônimos, ora como expressões distintas, gerando insegurança quanto as situações flagradas pelos auditores fiscais do trabalho, os quais são responsáveis pela fiscalização das propriedades rurais.

Neste sentido, as operações da Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo – DETRAE, do MTE, de 2000 a 2010, expediu 25.153 (vinte e cinco mil e cento e cinquenta e três) autos de infração que deram origem a indenizações que totalizaram a quantia de R\$ 56.834.645,11 (cinquenta e seis milhões, oitocentos e trinta e quatro mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e onze centavos), sem contar os casos que geraram processos criminais por supostamente caracterizar crime de redução de trabalhadores a condição análoga à de escravo.³

Tendo em vista este quadro, a presente pesquisa propõe-se a responder **o que é trabalho escravo, degradante e forçado segundo a legislação vigente no Brasil e como o STF, STJ e TST têm se manifestado sobre o assunto na construção de um conceito jurídico.**

A partir dos estudos de pesquisadores como FIGUEIRA⁴, CASTILHO⁵ e SENTO-SÉ⁶, dentre outras referências no assunto, a metodologia adotada foi a pesquisa dogmática instrumental, com base no tripé jurídico doutrina, legislação e jurisprudência. Foi utilizada a técnica de análise de precedentes com o uso de quadro comparativo dos julgados coletados do sistema de busca de jurisprudência do STF, STJ e TST. Por fim, através do método de procedimento relatório monográfico

cria uma sanção econômica e administrativa aos proprietários que mantiverem trabalhadores sob trabalho forçado, degradante ou escravo.

³ BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. Relatórios Específicos de Fiscalização Para Erradicação do Trabalho Escravo. Disponível em: http://portal.mte.gov.br/trab_escravo/resultados-das-operacoes-de-fiscalizacao-para-erradicacao-do-trabalho-escravo.htm. Acesso em: 03/03/2011.

⁴ Doutor em antropologia e sociologia. Professor da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro e um dos coordenadores do Grupo de Pesquisa do Trabalho Escravo Contemporâneo da Universidade Federal do Rio de Janeiro.

⁵ Doutora em direito. Subprocuradora-Geral da República. Professora da Universidade de Brasília - UNB, onde lidera o grupo de pesquisa “Sociedade, Controle Penal e Sistema de Justiça”.

⁶ Mestre em direito. Procurador do Trabalho lotado na 5ª Região/BA. Professor da Universidade Federal da Bahia-UFBA.

dedutivo, realizou-se um estudo teórico e prático sobre o conceito de trabalho escravo e a sua interpretação segundo os referidos Tribunais Superiores.⁷

O levantamento dos julgados se deu a partir da criação da Portaria n. 540, de 15 de outubro de 2004, do MTE. Isto porque, logo após a sua publicação a portaria teve a sua constitucionalidade questionada através da ADI n. 3347-DF, a qual ainda não foi julgada pelo STF, mas será analisada neste trabalho. Esta portaria trata sobre a inclusão do nome dos infratores e de seus respectivos estabelecimentos em um rol denominado “lista negra do trabalho escravo”, causando, assim, a estas pessoas uma série de imposições e restrições administrativas, econômicas e penais.

Os termos pesquisados na jurisprudência dos referidos Tribunais Superiores foram: “trabalho e escravo”, “trabalho e degradante” e “trabalho e forçado”. Neste trabalho demonstraremos as distinções criadas pela legislação e doutrina e como o tema é abordado perante os Tribunais Superiores.⁸

O primeiro capítulo trata sobre o arcabouço legislativo vigente no Brasil sobre o tema e as imposições administrativas e penais para quem submete pessoas a trabalho forçado, degradante e/ou escravo.

O segundo capítulo trata sobre os conceitos extraídos dos julgados catalogados do STF, STJ e TST, publicados e disponibilizados no sítio das respectivas Cortes, entre os anos de 2004 e 2011, no que se refere às expressões supramencionadas.

O terceiro capítulo consiste na análise sobre as variantes relacionada aos conceitos e questões que surgiram no curso da pesquisa à luz de reflexões doutrinárias.

Por fim, concluímos pela ausência legislativa e jurisprudencial de parâmetros objetivos que distinguem trabalho escravo de fraude à legislação trabalhista

⁷ VIEIRA, Liliane dos Santos. *Pesquisa e monografia jurídica na era da informática*. 2ª ed. Brasília: Brasília Jurídica, 2005.

⁸ Foi pesquisado também os termos “reduzir alguém a condição análoga à de escravo” e “condição análoga à de escravo”, expressões utilizadas pela legislação penal. Contudo, estes são termos muito fechados e restritos o que prejudica uma investigação mais profunda da jurisprudência dos Tribunais. Por esta razão, escolhemos termos mais genéricos e abertos, a fim de ter um número de ocorrências maior a ser analisado.

e, através de critérios científicos, chegamos a uma conclusão lógica sobre o assunto, isto é, o problema estrutural que dá margem à escravidão.

1 CONVENÇÕES FIRMADAS PELO BRASIL E LEGISLAÇÃO NACIONAL SOBRE “TRABALHO ESCRAVO”

1.1 Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto n. 58.563/1966)

O primeiro tratado que proibiu a escravidão foi firmado em Genebra, no ano de 1926, pela Liga das Nações Unidas.⁹

Em vigor no Brasil desde 6 de janeiro de 1966, a Convenção sobre a Escravatura, assim denominada, foi promulgada em 1º de junho daquele mesmo ano pelo Decreto n. 58.563 e define a escravidão como “o estado ou condição de um indivíduo sobre o qual se exercem total ou parcialmente os atributos do direito de propriedade”.¹⁰

Tráfico de escravos, segundo o mesmo documento, é “todo o ato de captura, aquisição ou sessão de um indivíduo com o propósito de escravizá-lo”, vendê-lo ou trocá-lo, como ato de comércio ou de transporte de escravos.¹¹

Em 1956, foi realizada mais uma Convenção em Genebra com o objetivo de reafirmar e ampliar os conceitos sobre escravidão firmados em 1926, incluindo as expressões “servidão por dívida”, “servidão” e “práticas análogas à de escravo”¹², nos seguintes termos:

Artigo 1º

(...)

⁹ DELGADO, Gabriela Neves. NOGUEIRA, Lílian Katiusca Melo. RIOS, Sâmara Eller. *Trabalho escravo: instrumentos jurídico-institucionais para a erradicação no Brasil contemporâneo*. Disponível em: Revista Magister de Direito Trabalhista e Previdenciário. Ano IV. Número 21. Nov-Dez/2007. p. 56.

¹⁰ BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. Convenção sobre a escravatura assinada em Genebra, em 25 de setembro 1926, e emendada pelo protocolo aberto à assinatura ou à aceitação na sede da organização das Nações Unidas, Nova York, em 7 de dezembro de 1953. Artigo 1º. Disponível em: http://www.onu-brasil.org.br/doc_escravatura.php. Acesso em: 09/03/2011.

¹¹ BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. Convenção sobre a escravatura assinada em Genebra, em 25 de setembro 1926, e emendada pelo protocolo aberto à assinatura ou à aceitação na sede da organização das Nações Unidas, Nova York, em 7 de dezembro de 1953. Artigo 1º. Disponível em: http://www.onu-brasil.org.br/doc_escravatura.php. Acesso em: 09/03/2011.

¹² CASTILHO, Ela Wiecko V. de. *Tráfico de pessoas: da Convenção de Genebra ao Protocolo de Palermo*. Disponível em: <http://www.violes.unb.br/rima/artigos/TP%20Convencao%20de%20Genebra%20Palermo.pdf>. Acesso em: 22/03/2011.

a) A servidão por dividas, isto é, o estado ou a condição resultante do fato de que um devedor se haja comprometido a fornecer, em garantia de uma dívida, seus serviços pessoais ou os de alguém sobre o qual tenha autoridade, se o valor desses serviços não for equitativamente avaliado no ato da liquidação de dívida ou se a duração desses serviços não for limitada nem sua natureza definida;

b) a servidão, isto é, a condição de qualquer um que seja obrigado pela lei, pelo costume ou por um acordo, a viver e trabalhar numa terra pertencente a outra pessoa e a fornecer a essa outra pessoa, contra remuneração ou gratuitamente, determinados serviços, sem poder mudar sua condição.

(...)

SEÇÃO III

Escravidão e Instituições e Práticas Análogas à Escravidão

Artigo 5º

Em qualquer país em que a escravidão ou as instituições e práticas mencionadas no artigo primeiro da presente convenção não estejam ainda completamente abolidas ou abandonadas, o ato de mutilar de marcar ferro em brasa ou por qualquer outro processo um escravo ou uma pessoa de condição servil - para indicar sua condição, para infligir um castigo ou por qualquer outra razão - ou a cumplicidade em tais atos constituirá infração penal em face da lei dos estados Partes à Convenção, e as pessoas reconhecidas culpadas serão passíveis de pena.

Artigo 6º

1. O ato de escravizar uma pessoa ou de incitá-la a alienar sua liberdade ou a de alguém na sua dependência, para escravizá-la, constituirá infração penal em face da lei dos Estados Partes a presente Convenção, e as pessoas reconhecidas culpadas serão passíveis de pena; dar-se-á o mesmo quando houver participação num entendimento formado com tal propósito, tentativa de cometer esses delitos ou cumplicidade neles.

2. Sob reserva das disposições da alínea introdutório do artigo primeiro desta Convenção as disposições do parágrafo primeiro do presente artigo se aplicarão igualmente ao fato de incitar alguém a submeter ou a submeter um a pessoa na sua dependência a uma condição servira resultante de alguma das instituições ou práticas mencionadas no artigo primeiro; assim também quando houver

participação num entendimento formado com tal propósito, tentativa de cometer tais delitos ou cumplicidade neles.¹³

O artigo 3º da Convenção Suplementar de 1956 estabeleceu como crime o tráfico de escravos a ser punido pela lei interna dos Estados Partes, determinando ainda, uma punição severa aos condenados por tal prática, muito embora, deixou a cargo do Estado estabelecer esse grau de punição. Este mesmo artigo disciplina uma série de responsabilidades dos Estados Partes a fim de acabar com todo o tipo de escravidão. Neste momento, observa-se que a preocupação era reprimir qualquer tipo de escravidão, seja a rural, urbana ou sexual, esta muito ocorrente nos países europeus.¹⁴

Estabeleceu-se também, a proibição do casamento forçado de uma mulher em troca de vantagens econômicas para outros indivíduos, a entrega de mulher pelo seu marido a terceiros, os direitos hereditários sobre uma mulher viúva e a entrega de menor de 18 anos a terceiro, para exploração, sejam estas modalidades onerosas ou não¹⁵, nos seguintes termos:

Artigo 1º

(...)

c) Toda instituição ou prática em virtude da qual:

I - Uma mulher é, sem que tenha o direito de recusa prometida ou dada em casamento, mediante remuneração em dinheiro ou espécie entregue a seus pais, tutor, família ou a qualquer outra pessoa ou grupo de pessoas;

II - O marido de uma mulher, a família ou o clã deste tem o direito de cedê-la a um terceiro, a título oneroso ou não;

¹³ BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. Convenção sobre a escravatura assinada em Genebra, em 25 de setembro 1926, e emendada pelo protocolo aberto à assinatura ou à aceitação na sede da organização das Nações Unidas, Nova York, em 7 de dezembro de 1953. Artigo 1º. Disponível em: http://www.onu-brasil.org.br/doc_escravatura.php. Acesso em: 09/03/2011.

¹⁴ CASTILHO, Ela Wiecko V. de. *Tráfico de pessoas: da Convenção de Genebra ao Protocolo de Palermo*. Disponível em: <http://www.violes.unb.br/rima/artigos/TP%20Convencao%20de%20Genebra%20Palermo.pdf>. Acesso em: 22/03/2011.

¹⁵ CASTILHO, Ela Wiecko V. de. *Tráfico de pessoas: da Convenção de Genebra ao Protocolo de Palermo*. Disponível em: <http://www.violes.unb.br/rima/artigos/TP%20Convencao%20de%20Genebra%20Palermo.pdf>. Acesso em: 22/03/2011.

III - A mulher pode, por morte do marido ser transmitida por sucessão a outra pessoa;

d) Toda instituição ou prática em virtude da qual uma criança ou um adolescente de menos de dezoito anos é entregue, quer por seu pais ou um deles, quer por seu tutor, a um terceiro, mediante remuneração ou sem ela, com o fim da exploração da pessoa ou do trabalho da referida criança ou adolescente.

Artigo 2º

Com o propósito de acabar com as instituições e práticas visadas na alínea c do artigo primeiro da presente Convenção, os Estados Partes se comprometem a fixar, onde couber idades mínimas adequadas para o casamento, a estimular a adoção de um processo que permitam a ambos os futuros conjugues exprimir livremente o seu consentimento ao matrimônio em presença de uma autoridade civil ou religiosa competente, e a fomentar o registro dos casamentos.¹⁶

A Convenção Suplementar de 1965 criou mais uma modalidade de escravidão conceituando em seu artigo 1º:

Escravidão por dívida, ou seja, a situação ou condição decorrente do empenho, por parte do devedor, dos seus serviços pessoais ou dos de pessoa sob o seu controle como garantia para uma dívida, se o valor desses serviços, razoavelmente avaliado, não for aplicado à liquidação da dívida, ou se a duração e a natureza desses serviços, razoavelmente avaliado, não for aplicado à liquidação da dívida, ou se a duração e a natureza desses serviços não forem, respectivamente, limitados e definidos.¹⁷

No primeiro momento, a Convenção buscava abolir o tráfico de negros africanos que ainda eram “cassados” para a escravidão. Ocorre que, posteriormente, observou-se que a questão extrapolava a cor da pele. O problema atingia as classes mais pobres e frágeis da sociedade, isto é, tinha também como elemento, aspectos econômicos das pessoas escravizadas e a sua fragilidade como ser,

¹⁶ BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. Convenção sobre a escravatura assinada em Genebra, em 25 de setembro 1926, e emendada pelo protocolo aberto à assinatura ou à aceitação na sede da organização das Nações Unidas, Nova York, em 7 de dezembro de 1953. Artigo 1º. Disponível em: http://www.onu-brasil.org.br/doc_escravatura.php. Acesso em: 09/03/2011.

¹⁷ SENTO-SÉ, Jairo Lins de Albuquerque. *Trabalho escravo no Brasil na atualidade*. São Paulo: LTr, 2000. p. 27 apud SUTTON, Alison. *Trabalho escravo: um elo na cadeia da modernização no Brasil de hoje*. Trad. Siani Maria Campos. V. 1. São Paulo: Loyola, 1991.

podendo atingir, principalmente, mulheres e crianças não apenas para trabalho forçado, mas para alimentar o mercado da prostituição.¹⁸

1.2 Convenção da OIT n. 29 (Decreto n. 41.721/1957)

A OIT, através da Convenção n. 29, que vigora desde 1º de maio de 1932 e foi aprovada no Brasil pelo Decreto Legislativo n. 24, de 29 de maio de 1956, ratificada em 25 de abril de 1957 e promulgada pelo Decreto n. 41.721, de mesma data, estabelece em seu artigo 1º que todos os países que ratificarem a referida Convenção, se comprometem a abolir a utilização do trabalho forçado ou obrigatório, em todas as suas formas, no mais breve espaço de tempo possível.¹⁹

O artigo 2º da referida Convenção designa a expressão “trabalho forçado ou obrigatório” como “todo trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob a ameaça de sanção e para o qual não se tenha oferecido espontaneamente”. O mesmo artigo estabelece um rol das hipóteses que não configuram o trabalho forçado, quais sejam:

2. A expressão "trabalho forçado ou obrigatório" não compreenderá, entretanto, para os fins desta Convenção:

a) qualquer trabalho ou serviço exigido em virtude de leis do serviço militar obrigatório com referência a trabalhos de natureza puramente militar;

b) qualquer trabalho ou serviço que faça parte das obrigações cívicas comuns de cidadãos de um país soberano;

c) qualquer trabalho ou serviço exigido de uma pessoa em decorrência de condenação judiciária, contanto que o mesmo trabalho ou serviço seja executado sob fiscalização e o controle de uma autoridade pública e que a pessoa não seja contratada por particulares, por empresas ou associações, ou posta á sua disposição;

d) qualquer trabalho ou serviço exigido em situações de emergência, ou seja, em caso de guerra ou de calamidade ou de ameaça de

¹⁸ CASTILHO, Ela Wiecko V. de. *Tráfico de pessoas: da Convenção de Genebra ao Protocolo de Palermo*. Disponível em: <http://www.violes.unb.br/rima/artigos/TP%20Convencao%20de%20Genebra%20Palermo.pdf>. Acesso em: 22/03/2011

¹⁹ BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. Convenção n. 29 da OIT sobre o trabalho forçado ou obrigatório. Disponível em: http://www.oit.org.br/trabalho_forcado/oit/convencoes/conv_29.pdf. Acesso em: 05/03/2011.

calamidade, como incêndio, inundação, fome, tremor de terra, doenças epidêmicas ou epizooticas, invasões de animais, insetos ou de pragas vegetais, e em qualquer circunstância, em geral, que ponha em risco a vida ou o bem-estar de toda ou parte da população;

e) pequenos serviços comunitários que, por serem executados por membros da comunidade, no seu interesse direto, podem ser, por isso, considerados como obrigações cívicas comuns de seus membros, desde que esses membros ou seus representantes diretos tenham o direito de ser consultados com referência à necessidade desses serviços.²⁰

O núcleo do dispositivo supracitado, ou seja, “trabalho forçado ou obrigatório”, é caracterizado por dois elementos essenciais: a ameaça de pena imposta pelo agente que se beneficia com o trabalho e a não voluntariedade do trabalhador na prestação do labor.²¹

Desta forma, o legislador optou por não caracterizar trabalho forçado o serviço militar, o trabalho supervisionado pelo Estado decorrente de condenação judiciária, o trabalho coletivo em virtude de calamidade pública e pequenos serviços comunitários, nos quais o indivíduo que presta o serviço está inserido.²²

Nota-se que a dimensão conceitual é bem mais ampla que a do termo “trabalho escravo”, o qual, segundo CASTILHO, é espécie do primeiro que abrange também as “formas antigas de escravidão, servidão por dívidas, e o sequestro de homens, mulheres e crianças para que trabalhem sob a mira de pistoleiros” e o trabalho de crianças como empregados domésticos ou em barcos pesqueiros e em fábricas clandestinas, estas, implantada pela Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura de 1956, supramencionada.²³

²⁰ BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. Convenção n. 29 da OIT sobre o trabalho forçado ou obrigatório. Disponível em: http://www.oit.org.br/trabalho_forcado/oit/convencoes/conv_29.pdf. Acesso em: 05/03/2011.

²¹ SENTO-SÉ, Jairo Lins de Albuquerque. *Trabalho escravo no Brasil na atualidade*. São Paulo: LTr, 2000. p. 22.

²² SENTO-SÉ, Jairo Lins de Albuquerque. *Trabalho escravo no Brasil na atualidade*. São Paulo: LTr, 2000. p. 22.

²³ CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de. *Em busca de uma definição jurídico-penal de trabalho escravo*. Disponível em: *Trabalho escravo no Brasil Contemporâneo*. São Paulo: Edições Loyola, 1999. p. 84.

1.3 Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948

Em 1948, após as barbáries ocasionadas durante a II Grande Guerra Mundial, a ONU adotou a Declaração com a finalidade de evitar novas guerras e alicerçar as bases de uma “paz” liderada pelos países Aliados. Em síntese, tem o propósito de conseguir uma cooperação internacional para promover e estimular o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais para todos sem distinção de raça, sexo, língua ou religião.²⁴

Assinada em Paris em 10 de dezembro de 1948, este documento, embora não cria obrigações legais de um tratado ou acordo, possui, até mesmo, mais peso que os anteriores, pois os seus princípios são tidos como de direito internacional costumeiros.²⁵

O trabalho escravo, por sua vez, foi inserido no artigo 4º da Declaração, nos seguintes termos: “Ninguém será mantido em escravidão ou servidão; a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas”.²⁶

O texto da Declaração é tão abrangente que, mesmo se o artigo 4º não constasse no documento, o Preâmbulo da Declaração, em seu parágrafo primeiro, impediria tal situação por reconhece a “dignidade a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo”, bem como, os artigos 1º, 2º e 3º da Declaração, *in verbis*:²⁷

Artigo I.

Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade.

Artigo II.

²⁴ SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento. ACCIOLY, Hildebrando. *Manual de direito internacional público*. 15ª ed. rev. e atual. por CASELLA, Paulo Borba. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 352.

²⁵ SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento. ACCIOLY, Hildebrando. *Manual de direito internacional público*. 15ª ed. rev. e atual. por CASELLA, Paulo Borba. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 355.

²⁶ BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. Declaração dos direitos humanos. Disponível em: http://www.onu-brasil.org.br/documentos_direitoshumanos.php. Acesso em: 09/03/2011.

²⁷ SENTO-SÉ, Jairo Lins de Albuquerque. *Trabalho escravo no Brasil na atualidade*. São Paulo: LTr, 2000. p. 23.

1. Todo ser humano tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, idioma, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição.

2. Não será também feita nenhuma distinção fundada na condição política, jurídica ou internacional do país ou território a que pertença uma pessoa, quer se trate de um território independente, sob tutela, sem governo próprio, quer sujeito a qualquer outra limitação de soberania.

Artigo III.

Todo ser humano tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal.

Artigo IV.

Ninguém será mantido em escravidão ou servidão; a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas.²⁸

A importância da Declaração é que ela impulsionou a criação de documentos com força legal entre os Estados, em especial, sobre a preservação da liberdade, como, por exemplo, a Convenção da OIT n. 105 e a Convenção Americana de Direitos Humanos.²⁹

1.4 Convenção da OIT n. 105 (Decreto n. 58.822/1966)

Convenção n. 105 da OIT, aprovada pelo Decreto Legislativo n. 20, de 30 de abril de 1965, com ratificação em 18 de junho do mesmo ano e promulgação em 14 julho de 1966, pelo Decreto n. 58.822, estabelece que:

Artigo 1º

Todo País-membro da Organização Internacional do Trabalho que ratificar esta Convenção compromete-se a abolir toda forma de trabalho forçado ou obrigatório e dele não fazer uso:

a) como medida de coerção ou de educação política ou como punição por ter ou expressar opiniões políticas ou pontos de vista

²⁸ BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. Declaração dos direitos humanos. Disponível em: http://www.onu-brasil.org.br/documentos_direitoshumanos.php. Acesso em: 09/03/2011.

²⁹ SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento. ACCIOLY, Hildebrando. *Manual de direito internacional público*. 15ª ed. rev. e atual. por CASELLA, Paulo Borba. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 371.

ideologicamente opostos ao sistema político, social e econômico vigente;

b) como método de mobilização e de utilização da mão-de-obra para fins de desenvolvimento econômico;

c) como meio de disciplinar a mão-de-obra;

d) como punição por participação em greves;

e) como medida de discriminação racial, social, nacional ou religiosa.

Artigo 2º

Todo País-membro da Organização Internacional do Trabalho que ratificar esta Convenção compromete-se a adotar medidas para assegurar a imediata e completa abolição do trabalho forçado ou obrigatório, conforme estabelecido no Artigo 1º desta Convenção.³⁰

A Convenção 105 ampliou as hipóteses de ocorrência para a expressão "trabalho forçado ou obrigatório", de forma a atualizar a Convenção 29 com as novas formas de trabalho escravo existente, impondo também, aos Estados Partes o compromisso de abolir com esta modalidade de privação da liberdade.³¹

A Convenção visou abolir não apenas o trabalho forçado oriundo de relações particulares, mas também, a institucionalizada, isto é, aquela feita pelo Estado sob a justificativa de punição por divergência política, sentença judicial ou greve, mobilização social para fins de desenvolvimento econômico, ou ainda, por discriminação.³²

1.5 Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica – Decreto n. 678/1992)

Aprovada na Costa Rica, em 22 de novembro de 1969, em vigor no Brasil desde 25 de setembro de 1992, e promulgada pelo Decreto n. 678 de 6 de

³⁰ BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. Convenção n. 105 da OIT sobre a abolição do trabalho forçado. Disponível em: http://www.oit.org.br/info/download/conv_105.pdf. Acesso em: 10/03/2011.

³¹ FELICIANO. Guilherme Guimarães. *Sobre os caminhos institucionais para o combate ao trabalho escravo contemporâneo no âmbito dos municípios*. Revista de Direito do Trabalho, São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 116, ano 30, out-dez de 2004. p. 78.

³² FELICIANO. Guilherme Guimarães. *Sobre os caminhos institucionais para o combate ao trabalho escravo contemporâneo no âmbito dos municípios*. Revista de Direito do Trabalho, São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 116, ano 30, out-dez de 2004. p. 78.

novembro daquele mesmo ano, o texto da Convenção trata, predominantemente, sobre direitos civis e políticos, restando apenas no artigo 26 sobre assuntos econômicos, sociais e culturais.³³

Em seu preâmbulo e artigo 1º e 2º, reafirma o compromisso com a democracia, liberdade pessoal e justiça social fundada no respeito aos direitos essenciais do ser humano, independente de nacionalidade ou qualquer tipo de discriminação. Ressalta, também, os princípios elencados na Carta da Organização dos Estados Americanos, na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e na Declaração Universal dos Direitos do Homem, bem como, outros tratados.³⁴

Em seu artigo 6º, trata exclusivamente sobre a proibição da escravidão e servidão, contudo, estabelecendo ressalvas distinguindo o trabalho forçado oriundo de pena do trabalho escravo, como podemos observar:

ARTIGO 6

Proibição da Escravidão e da Servidão

1. Ninguém pode ser submetido à escravidão ou a servidão, e tanto estas como o tráfico de escravos e o tráfico de mulheres são proibidos em todas as formas.
2. Ninguém deve ser constrangido a executar trabalho forçado ou obrigatório. Nos países em que se prescreve, para certos delitos, pena privativa da liberdade acompanhada de trabalhos forçados, esta disposição não pode ser interpretada no sentido de que proíbe o cumprimento da dita pena, imposta por juiz ou tribunal competente. O trabalho forçado não deve afetar a dignidade nem a capacidade física e intelectual do recluso.
3. Não constituem trabalhos forçados ou obrigatórios para os efeitos deste artigo:
 - a) Os trabalhos ou serviços normalmente exigidos de pessoas reclusa em cumprimento de sentença ou resolução formal expedida pela autoridade judiciária competente. Tais trabalhos ou serviços devem ser executados sob a vigilância e controle das autoridades públicas, e

³³ WEIS, Carlos. *Direitos humanos contemporâneos*. 2ª ed. São Paulo: Malheiros. 2010. p. 138.

³⁴ BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. Convenção americana sobre os direitos humanos. Disponível em: http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/conv_americana_dir_humanos.htm. Acesso em: 15/03/2011.

os indivíduos que os executarem não devem ser postos à disposição de particulares, companhias ou pessoas jurídicas de caráter privado;

b) o serviço militar e, nos países onde se admite a isenção por motivos de consciência, o serviço nacional que a lei estabelecer em lugar daquele;

c) o serviço imposto em caso de perigo ou calamidade que ameace a existência ou o bem-estar da comunidade; e

d) o trabalho ou serviço que faça parte das obrigações cívicas normais.³⁵

A exceção contida no dispositivo supramencionado preserva a legislação de países americanos que preveem pena de trabalho forçado para certos delitos. Todavia, este trabalho não pode afetar a dignidade ou a capacidade física e intelectual do condenado.³⁶

1.6 Constituição Federal de 1988 e legislação interna

A Constituição Federal de 1988 veda o trabalho forçado ao dispor que “ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante” (art. 5º, III); ao assegurar a liberdade de exercício “de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer” (art. 5º, XIII) e ao proibir a adoção de pena de trabalhos forçados (art. 5º, XLVII).³⁷

A Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, de 1943, proíbe o trabalho em condições degradantes ao estabelecer multa ao empregador que não registrar o empregado (art. 47) ou que não identificá-lo por meio da assinatura da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS (art. 55). Além de estabelecer a pena de multa ao

³⁵ BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. Convenção americana sobre os direitos humanos. Disponível em: http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/conv_americana_dir_humanos.htm. Acesso em: 15/03/2011.

³⁶ WEIS, Carlos. *Direitos humanos contemporâneos*. 2ª ed. São Paulo: Malheiros. 2010. p. 140.

³⁷ DELGADO, Gabriela Neves. NOGUEIRA, Lílian Katiusca Melo. RIOS, Sâmara Eller. *Trabalho escravo: instrumentos jurídico-institucionais para a erradicação no Brasil contemporâneo*. Revista Magister de Direito Trabalhista e Previdenciário. Porto Alegre: Magister Editora, n. 21, ano IV, nov-Dez/2007. p. 57.

empregador que infringir qualquer dispositivo referente ao salário mínimo (art. 120), à jornada de trabalho (art. 75) e às férias anuais remuneradas (art. 153), etc.³⁸

Em especial, a Lei n. 5.889/73 e o Decreto 73.626/74, os quais tratam da proteção ao trabalho rural, aliados aos artigos 4º, 5º e 7º, da CLT, estabelecem sanções civis/administrativas para quem violar tais preceitos do direito do trabalho.³⁹

Na esfera civil e administrativa o Estado brasileiro conta com um aparato muito extenso de ferramentas legais no esforço de fazer valer os ditames constitucionais. O MTE, através de suas portarias, regulamenta as formas e condições de trabalho, estabelecendo severas sanções administrativas para quem não as cumpri.⁴⁰

Na esfera penal, quando caracterizado o trabalho forçado este configura crime contra a organização do trabalho, mesmo quando atinge apenas um indivíduo, conforme entendimento do STF que será explicitado mais abaixo.⁴¹

1.6.1 Portarias do Ministério do Trabalho e Emprego

A Instrução Normativa Intersecretarial n. 1 de 24/03/1994, revogada pela Instrução Normativa n. 65, de 19/06/2006, trata sobre os procedimentos da Inspeção do Trabalho na Área Rural. Esta norma foi o ato inicial para o combate ao trabalho escravo, pois reprime o trabalho forçado, a fraude a legislação trabalhista e o aliciamento de mão de obra.⁴²

Esta norma passou a combinar dispositivos da CLT com tipos do Código Penal nos autos de infração que são aplicados pelos agentes do Ministério do Trabalho e Emprego. A referida instrução normativa estabeleceu três conceitos fundamentais:

³⁸ DELGADO, Gabriela Neves. NOGUEIRA, Lílian Katiusca Melo. RIOS, Sâmara Eller. *Trabalho escravo: instrumentos jurídico-institucionais para a erradicação no Brasil contemporâneo*. Revista Magister de Direito Trabalhista e Previdenciário. Porto Alegre: Magister Editora, n. 21, ano IV, nov-Dez/2007. p. 58.

³⁹ CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de. *Em busca de uma definição jurídico-penal de trabalho escravo*. Disponível em: Trabalho escravo no Brasil Contemporâneo. São Paulo: Edições Loyola, 1999. p. 88

⁴⁰ CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de. *Em busca de uma definição jurídico-penal de trabalho escravo*. Disponível em: Trabalho escravo no Brasil Contemporâneo. São Paulo: Edições Loyola, 1999. p. 88

⁴¹ CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de. *Em busca de uma definição jurídico-penal de trabalho escravo*. Disponível em: Trabalho escravo no Brasil Contemporâneo. São Paulo: Edições Loyola, 1999. p. 86.

⁴² SENTO-SÉ, Jairo Lins de Albuquerque. *Trabalho escravo no Brasil na atualidade*. São Paulo: LTr, 2000. p. 21.

a) Do Trabalho Forçado – Constitui-se forte indício de trabalho forçado à situação em que o trabalhador é reduzido à condição análoga a de escravo por meio de fraude, dívida, retenção de salários, retenção de documentos, ameaças ou violência que impliquem no cerceamento da liberdade dele e/ou de seus familiares, em deixar o local onde presta seus serviços, ou mesmo quando o empregador se negar a fornecer transporte para que ele se retire do local para onde foi levado, não havendo outros meios de sair em condições seguras, devido às dificuldades de ordem econômica ou física da região.

b) Da Fraude – Por definição legal, fraude é o instrumento pelo qual o empregador, por si ou por outrem a seu mando, falseia ou oculta a verdade com a intenção de prejudicar ou de enganar o trabalhador.

c) Do Aliciamento de mão de obra – Considera-se forte indício de aliciamento de mão-de-obra o fato de alguém, por si ou em nome de outro, recrutar trabalhadores para prestar serviços em outras localidades do território nacional, sem adoção de providências preliminares que identifiquem uma contratação regular, conforme o segundo parágrafo do item 1 dos Procedimentos.⁴³

A instrução designa o termo trabalho forçado como gênero da espécie “redução análoga a de escravo” e estabelece as formas que essa situação ocorre. Neste primeiro momento, o conceito não foi muito claro, mas estabeleceu os atos que se quer proibir, ou seja, quando houver situação de “fraude, dívida, retenção de salários, retenção de documentos, ameaças ou violência que impliquem no cerceamento da liberdade dele e/ou de seus familiares” aliada à condição análoga a de escravo se tem o trabalho forçado.⁴⁴

Em um segundo momento, através da Lei n. 10.608, de 20/12/2002, que alterou a Lei n. 7.998, de 11/01/1990, para assegurar o pagamento de seguro-desemprego ao trabalhador resgatado da condição análoga à de escravo, estabelece em seu artigo 2^a-C que:

⁴³ O segundo parágrafo do item 1 dos procedimentos diz que “No caso de recrutamento de mão-de-obra, as DRT(s) exigirão do empregador a comprovação de uma contratação regular que consiste em: assinatura das Carteiras de Trabalho; contrato escrito que discipline a duração do trabalho, salário, alojamento, alimentação e condições de retorno à localidade de origem do trabalhador.” BRASIL, Ministério do Trabalho e Emprego. Instrução Normativa Intersecretarial n. 01 de 24 de Março de 1994. Dispõe sobre procedimentos da Inspeção do Trabalho na Área Rural. Disponível em: <http://portal.mte.gov.br/legislacao/instrucao-normativa-intersecretarial-n-01-de-24-03-1994-1.htm>. Acesso em: 23/02/2011.

⁴⁴ BRASIL, Ministério do Trabalho e Emprego. Instrução Normativa Intersecretarial n. 01 de 24 de Março de 1994. Dispõe sobre procedimentos da Inspeção do Trabalho na Área Rural. Disponível em: <http://portal.mte.gov.br/legislacao/instrucao-normativa-intersecretarial-n-01-de-24-03-1994-1.htm>. Acesso em: 23/02/2011.

O trabalhador que vier a ser identificado como submetido a regime de trabalho forçado ou reduzido a condição análoga à de escravo, em decorrência de ação de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, será dessa situação resgatado e terá direito à percepção de três parcelas de seguro-desemprego no valor de um salário mínimo cada, conforme o disposto no § 2º deste artigo.⁴⁵

Neste momento, o legislador equiparou os conceitos coibidos pela expressão “submetido a regime de trabalho forçado ou reduzido a condição análoga à de escravo”, entendendo que nem sempre a primeira condição, ou seja, trabalho forçado, é sinônima da segunda, a qual, é entendida como a situação mais grave.⁴⁶

A Portaria do MTE n. 265, de 6/06/2002, que cria os Grupos Especiais de Fiscalização Móvel - GEFM dispõe em seu artigo primeiro que a finalidade do Grupo é combater o trabalho escravo, forçado e infantil, assim, mais uma vez, distinguindo trabalho escravo de trabalho forçado.⁴⁷

Já a Portaria n. 1.153 do MTE, de 13/10/03, a qual estabelece procedimentos a serem cumpridos pelos auditores-fiscais do trabalho nas ações fiscais para identificação e libertação de trabalhadores, também faz a distinção entre trabalho forçado e condição análoga à de escravo, muito embora o objetivo seja a abrangência das atuações sobre uma ou outra situação.⁴⁸

Com efeito, a Portaria n. 1.234, de 17/11/2003, revogada pela Portaria n. 540, de 15/10/2004, ambas do MTE, em seu artigo primeiro estabelecia que:

⁴⁵ BRASIL, Lei n. 10.608, de 20 de dezembro de 2002. Altera a Lei no 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para assegurar o pagamento de seguro-desemprego ao trabalhador resgatado da condição análoga à de escravo. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10608.htm. Acesso em: 23/02/2011.

⁴⁶ SENTO-SÉ, Jairo Lins de Albuquerque. *Trabalho escravo no Brasil na atualidade*. São Paulo: LTr, 2000. p. 21.

⁴⁷ BRASIL, Ministério do Trabalho e Emprego. Portaria n. 265 de 6 de junho de 2002. Cria a Fiscalização Móvel - GEFM e dá outras providências. Disponível em: <http://portal.mte.gov.br/legislacao/portaria-n-265-de-06-06-2002.htm>. Acesso em: 23/02/2011.

⁴⁸ O Art. 1º diz que: “A Secretaria de Inspeção do Trabalho - SIT, por intermédio do Grupo Especial de Fiscalização Móvel - GEFM e as Delegacias Regionais do Trabalho - DRT priorizarão em seus planejamentos a realização de ações fiscais para a identificação e libertação de trabalhadores submetidos ao regime de trabalho forçado e a condição análoga à de escravo”. BRASIL, Ministério do Trabalho e Emprego. Portaria n. 1.153, de 13 de outubro de 2003. Estabelece procedimentos a serem cumpridos pelos Auditores-Fiscais do Trabalho nas ações fiscais para identificação e libertação de trabalhadores submetidos a regime de trabalho forçado e condição análoga à de escravo visando à concessão do benefício do Seguro-Desemprego. Disponível em: <http://portal.mte.gov.br/legislacao/portaria-n-1-153-de-13-10-2003.htm>. Acesso em: 23/02/2011.

O Ministério do Trabalho e Emprego encaminhará, semestralmente, relação de empregadores que submetem trabalhadores a formas degradantes de trabalho ou os mantêm em condições análogas à de trabalho escravo aos seguintes órgãos, com a finalidade de subsidiar ações no âmbito de suas competências:⁴⁹

O dispositivo supracitado estabelece mais um termo “formas degradantes de trabalho”. Isto revela uma enorme dificuldade do Estado em estabelecer, conceitualmente, as diversas modalidades do objeto trabalho escravo.⁵⁰

Após sua revogação pela portaria n. 540 do MTE, de 15/10/2004, o referido termo foi suprimido e passou a ter a seguinte redação: “Art. 1º Criar, no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, o Cadastro de Empregadores que tenham mantido trabalhadores em condições análogas à de escravo”.⁵¹

Por último, no dia 13 de maio de 2011 foi publicada no Diário Oficial da União a Portaria Interministerial n. 2, a qual revogou a Portaria do MTE n. 540, entretanto, manteve, basicamente, as mesmas disposições sobre o Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo. Agora, em vez de criar, o artigo 1º da nova portaria estabelece "manter" no âmbito do MTE o referido cadastro.⁵²

Esta foi a maneira mais radical de combater o trabalho escravo no Brasil, pois visa expor publicamente e impor restrições administrativas e econômicas para o empregador que for flagrado explorando trabalhadores na condição análoga à de escravos.⁵³

⁴⁹ BRASIL, Ministério do Trabalho e Emprego. Portaria n. 1.234, de 17 de novembro de 2003. Estabelece procedimentos para encaminhamento de informações sobre inspeções do trabalho a outros órgãos. Disponível em: <http://portal.mte.gov.br/legislacao/portaria-n-1-234-de-17-11-2003.htm>. Acesso em: 23/02/2011.

⁵⁰ PAULO NETO, Vito. *Conceito jurídico e combate ao trabalho escravo contemporâneo*. São Paulo: LTr, 2008. p. 73.

⁵¹ BRASIL, Ministério do Trabalho e Emprego. Portaria n. 540, de 15 de outubro de 2004. Disponível em: http://www.mte.gov.br/legislacao/portarias/2004/p_20041015_540.pdf. Acesso em: 07/03/2011.

⁵² BRASIL, Ministério do Trabalho e Emprego e Ministério da Secretaria de Direitos Humanos. Portaria Interministerial n. 2, de 13 de maio de 2011. Disponível em: http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A2E7311D1012FFA7DD87E4E75/p_20110512_2.pdf. Acesso em: 11/07/2011.

⁵³ Ressalta-se a proposta de emenda à Constituição n. 438-A, de autoria do senador Ademir Andrade e apresentada em 01/11/2001 no Senado Federal, que objetiva dar nova redação ao art. 243 da Constituição Federal, permitindo a expropriação de propriedades rurais e urbanas onde forem

A inclusão semestral no cadastro é feita após a decisão definitiva irreversível na esfera administrativa. Já a exclusão será realizada se, após dois anos de monitoramento pela fiscalização do trabalho não ocorrer reincidência. O infrator será excluído do cadastro, mediante pagamento das multas resultantes da ação fiscal e da comprovação da quitação dos débitos trabalhistas e previdenciários.⁵⁴

Através da Portaria n. 3.214, de 8 de junho de 1978, foram aprovadas as Normas Regulamentadoras - NR, descritas no Capítulo V, Título II, da CLT, relativas a Segurança e Medicina do Trabalho.⁵⁵

Inicialmente, 28 (vinte e oito) NRs foram aprovadas, as quais tratam sobre diversos temas, como por exemplo, inspeções, embargos e interdições, serviços especializados em segurança e medicina do trabalho, comissões de acidentes (CIPA), equipamentos de segurança (EPI), transporte, máquinas e equipamentos, operações insalubre e perigosas, ergonomia, combustíveis, proteção contra incêndios, sinalização de segurança, fiscalização e penalidades, dentre outros.⁵⁶

Posteriormente, cumprindo a determinação do artigo 2º da referida Portaria, a Secretaria de Segurança e Saúde no Trabalho – SSST do MTE baixou mais seis NRs sobre setores específicos que são: NR 29 - Segurança e Saúde no Trabalho Portuário; NR 30 - Segurança e Saúde no Trabalho Aquaviário; NR 31 - Segurança e Saúde no Trabalho Agrícola, Pecuária Silvicultura, Exploração Florestal e Aquicultura; NR 32 - Segurança e Saúde no Trabalho em Estabelecimentos de Saúde; NR 33 -

localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo sem qualquer indenização ao proprietário. Desde 2001, encontra-se em trâmite na Câmara dos Deputados e aguarda inclusão na ordem do dia. BRASIL. Congresso Nacional. Proposta de Emenda à Constituição n. 438-A. Dá nova redação ao art. 243 da Constituição Federal. Disponível em: http://www.camara.gov.br/sileg/Prop_Detalhe.asp?id=36162. Acesso em: 02/02/2011.

⁵⁴ BRASIL, Ministério do Trabalho e Emprego e Ministério da Secretaria de Direitos Humanos. Portaria Interministerial n. 2, de 13 de maio de 2011. Disponível em: http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A2E7311D1012FFA7DD87E4E75/p_20110512_2.pdf. Acesso em: 11/07/2011.

⁵⁵ BRASIL, Ministério do Trabalho e Emprego. Portaria nº 3.214, de 8 de junho de 1978. Disponível em: http://www.mte.gov.br/legislacao/portarias/1978/p_19780608_3214.pdf. Acesso em: 21/03/2011.

⁵⁶ BRASIL, Ministério do Trabalho e Emprego. Portaria nº 3.214, de 8 de junho de 1978. Disponível em: http://www.mte.gov.br/legislacao/portarias/1978/p_19780608_3214.pdf. Acesso em: 21/03/2011.

Segurança e Saúde no Trabalho em Espaços Confinados, e; NR 34 - Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção e Reparação Naval.⁵⁷

Em específico a NR 31, esta resultou da reivindicação de Movimento Sindical de Trabalhadores e Trabalhadores Rurais perante o Estado (Governo Federal, Estadual e Municipal) e do empenho da Secretaria de Inspeção do Trabalho - SIT na OIT sobre a Convenção 184 - Segurança e Saúde na Agricultura, a qual foi utilizada para o desenvolvimento do texto da norma.⁵⁸

Os debates sobre a sua elaboração se iniciaram em outubro de 2001 e terminaram em fevereiro de 2004. Foram desenvolvidos, inicialmente, pela Comissão Permanente Nacional Rural - CPNR e o Grupo de Trabalho Tripartite - GTTR, constituído pelo MTE (Secretaria de Inspeção do Trabalho - SIT, Departamento de Segurança e Saúde do Trabalho - DSST, FUNDACENTRO), empregadores e trabalhadores. Após a negociação desta Comissão, o projeto foi levado à consulta pública.⁵⁹

A partir de agosto de 2003, as negociações se deram entre empregadores e trabalhadores chegando a um consenso de 93% do projeto. Os 7% restantes que não foram aceitos pelos anteriores o Governo, através do MTE, se reservou ao direito de arbitrar.⁶⁰

⁵⁷ BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. Normas Regulamentadoras (ns. 1 a 34). Disponível em: http://www.mte.gov.br/legislacao/normas_regulamentadoras/default.asp. Acesso em: 21/03/2011.

⁵⁸ Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura - CONTAG. Cartilha sobre a norma regulamentadora específica para a área rural (NR 31). Disponível em: <http://www.contag.org.br/imagens/Assalariados/Ass-NR-31-Especificica-AreaRural.pdf>. Acesso em: 21/03/2011.

⁵⁹ Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura - CONTAG. Cartilha sobre a norma regulamentadora específica para a área rural (NR 31). Disponível em: <http://www.contag.org.br/imagens/Assalariados/Ass-NR-31-Especificica-AreaRural.pdf>. Acesso em: 21/03/2011.

⁶⁰ Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura - CONTAG. Cartilha sobre a norma regulamentadora específica para a área rural (NR 31). Disponível em: <http://www.contag.org.br/imagens/Assalariados/Ass-NR-31-Especificica-AreaRural.pdf>. Acesso em: 21/03/2011.

Assim, em 3 de março de 2005, através da Portaria do MTE n. 86, foi aprovada a NR 31 sobre Segurança e Saúde no Trabalho, Agricultura, Pecuária, Silvicultura, Exploração Florestal e Aquicultura.⁶¹

A NR 31 está estruturada em: 1. Objetivo; 2. Campos de Aplicação; 3. Disposições Gerais – Obrigações e Competências – das Responsabilidades; 4. Comissões Permanentes de Segurança e Saúde no Trabalho Rural; 5. Gestão de Segurança, Saúde e Meio Ambiente de Trabalho Rural; 6. Serviço Especializado em Segurança e Saúde no Trabalho Rural (SESTR Externo e SESTR Coletivo); 7. Comissão Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho Rural - CIPATR; 8. Agrotóxicos, Adjuvantes e Produtos Afins / Medidas Complementares de proteção no uso de agrotóxicos; 9. Meio Ambiente e Resíduos; 10. Ergonomia; 11. Ferramentas Manuais; 12. Máquinas, Equipamentos e Implementos; 13. Secadores; 14. Silos; 15. Acessos e vias de circulação; 16. Transportes de trabalhadores; 17. Transportes de cargas; 18. Trabalho com animais; 19. Fatores Climáticos e Topográficos; 20. Medidas de Proteção Pessoal; 21. Edificações Rurais; 22. Instalações Elétricas; 23. Áreas de Vivência.⁶²

Dos assuntos abordados pela norma regulamentadora, destacam-se os tópicos sobre agrotóxicos (de acordo com a Lei n. 7.802, de 11 de julho de 1989), transporte de trabalhadores (única norma que trata sobre o tema), instalações móveis em frentes de trabalho (sanitários, alojamentos, refeitórios, cozinhas), máquinas e equipamentos (um dos pontos de discórdia nas negociações, por esta razão o Governo fixou prazos maiores para implementação podendo chegar a 2 anos), Comissão Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho Rural - CIPATR.⁶³

⁶¹ Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura - CONTAG. Cartilha sobre a norma regulamentadora específica para a área rural (NR 31). Disponível em: <http://www.contag.org.br/imagens/Assalariados/Ass-NR-31-Especificica-AreaRural.pdf>. Acesso em: 21/03/2011.

⁶² BRASIL, Ministério do Trabalho e Emprego. NR 31 - Segurança e saúde no trabalho na agricultura, pecuária silvicultura, exploração florestal e aquicultura. Publicada pela portaria GM n. 86, de 3 de março de 2005. D.O.U. 04/03/2005. Disponível em: http://www.mte.gov.br/legislacao/normas_regulamentadoras/nr_31.pdf. Acesso em 22/03/2011.

⁶³ BRASIL, Ministério do Trabalho e Emprego. NR 31 - Segurança e saúde no trabalho na agricultura, pecuária silvicultura, exploração florestal e aquicultura. Publicada pela portaria GM n. 86, de 3 de março de 2005. D.O.U. 04/03/2005. Disponível em: http://www.mte.gov.br/legislacao/normas_regulamentadoras/nr_31.pdf. Acesso em 22/03/2011.

O STF, STJ e TST ainda não se depararam com lides de mérito que tratem sobre a norma regulamentadora n. 31. Talvez, seja pelo amplo espaço de discussão e elaboração do texto normativo. Entretanto, não obtemos dados suficientes que comprovem ou não a tese.

Salienta-se que a Convenção 184 da OIT, ainda não ratificada pelo Brasil, serviu de base para a elaboração do texto da NR 31, o qual, somada as outras normas regulamentadoras, é muito mais abrangente que a primeira.⁶⁴

1.6.2 Artigos 149, 203, 206 e 207 do Código Penal

O artigo 149 do Código Penal trata do delito de redução a condição análoga à de escravo, o qual, está tipificado nos seguintes termos:

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: (Redação dada pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência. (Redação dada pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem: (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho. (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido: (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

⁶⁴ A Convenção n. 184 da OIT, firmada em 2001, trata sobre segurança e saúde na agricultura, compreendendo este, como todas as atividades no âmbito rural, exceto agricultura de subsistência, processamentos industriais que utilizam produtos agrícolas como matéria-prima, e serviços correlatos e exploração industrial de florestas. GENEBRA. Convenção n. 184 da OIT. Convenção relativa a seguridade e a saúde na agricultura. Conferência n. 89. Em vigor desde 20/09/2003. Disponível em: <http://www.ilo.org/ilolex/spanish/convdisp1.htm>. Acesso em: 04/04/2011.

I - contra criança ou adolescente; (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem. (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)⁶⁵

Segundo MIRABETE, o bem jurídico protegido é a liberdade individual, ou seja, o *status libertatis* do homem que é a de ser livre da servidão ou do poder de fato de outra pessoa, a dignidade da pessoa humana, a qual não pode ser submetida a tratamento desumano ou degradante (art. 5, III, da CF).⁶⁶

Para NUCCI, o núcleo do tipo penal significa “subjugar, transformar à força, impelir a uma situação penosa”. Ensina o autor que antes da redação dada pela Lei 10.803/2003, o dispositivo se restringia a “reduzir alguém a condição análoga à de escravo”, assim, este era considerado um tipo específico de sequestro ou cárcere privado.⁶⁷

Nota-se que a nova redação datada pela Lei 10.803/2003, de 11 de novembro de 2003, adequa-se ao artigo 6.1 da supracitada Convenção Americana Sobre Direitos Humanos e que estabelece que “ninguém pode ser submetido a escravidão ou a servidão, e tanto estas como o tráfico de escravos e o tráfico de mulheres são proibidos em todas as formas”.⁶⁸

No entanto, a finalidade da alteração legislativa teve o escopo de atacar o problema do “trabalho escravo”. Dessa forma, o artigo 149 do CP não exige mais, em todas as suas formas, a união de tipos penais como sequestro ou cárcere privado com maus tratos.⁶⁹

⁶⁵ NUCCI, Guilherme de Souza. *Código Penal comentado*. 9ª ed. rev, atual, ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 689.

⁶⁶ MIRABETE, Julio Fabbrini. *Manual de direito penal: parte especial arts. 121 a 234 do CP*. 24ª ed. São Paulo: Atlas, 2006. p. 170.

⁶⁷ NUCCI, Guilherme de Souza. *Código Penal comentado*. 9ª ed. rev, atual, ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 689.

⁶⁸ BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. Convenção americana sobre os direitos humanos. Disponível em: http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/conv_americana_dir_humanos.htm. Acesso em: 15/03/2011.

⁶⁹ NUCCI, Guilherme de Souza. *Código Penal comentado*. 9ª ed. rev, atual, ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 689.

Para configurar o tipo penal em questão basta estar configurada uma das formas previstas no *caput* e parágrafo primeiro, isto é, submeter a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva; sujeitar a condições degradantes de trabalho; restringir, por qualquer meio, a locomoção do indivíduo em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto; cercear o uso de qualquer meio de transporte, com a finalidade de reter o indivíduo no local de trabalho; manter vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apoderar de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com a finalidade de retê-lo no local de trabalho.⁷⁰

O termo “Reduzir alguém a condição análoga à de escravo” é gênero das formas supracitadas, assim, para a legislação penal brasileira “trabalho em condições análogas à de escravo” é gênero de “trabalho forçado” ou “trabalho degradante”.⁷¹

O sujeito ativo pode ser qualquer pessoa que pratica a conduta por uma das formas previstas no dispositivo, no entanto, a doutrina de NUCCI e MIRABETE é divergente quanto ao sujeito passivo. Para o primeiro autor, o sujeito passivo somente pode ser a pessoa vinculada a uma relação de trabalho, pois em todas as descrições das condutas incriminadas o legislador faz referência a “empregador” ou “trabalhador”.⁷²

Já para o segundo, o sujeito passivo é todo o ser humano, sem distinção de raça, sexo ou idade, não importando ser civilizado ou não, uma vez que, muito embora o fim quase sempre seja a prestação de trabalho, não se pode descartar a hipótese, por exemplo, da venda de uma filha ao harém de um sultão, pois mesmo a vida de conforto e ócio pode configurar o delito.⁷³

⁷⁰ NUCCI, Guilherme de Souza. *Código Penal comentado*. 9ª ed. rev, atual, ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 689-90.

⁷¹ DELGADO, Gabriela Neves. NOGUEIRA, Lílian Katiusca Melo. RIOS, Sâmara Eller. *Trabalho escravo: instrumentos jurídico-institucionais para a erradicação no Brasil contemporâneo*. Disponível em: Revista Magister de Direito Trabalhista e Previdenciário. Ano IV. Número 21. Nov-Dez/2007. p. 59.

⁷² NUCCI, Guilherme de Souza. *Código Penal comentado*. 9ª ed. rev, atual, ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 690.

⁷³ MIRABETE, Julio Fabbrini. *Manual de direito penal: parte especial arts. 121 a 234 do CP*. 24ª ed. São Paulo: Atlas, 2006. p. 171.

Para MIRABETE submeter alguém a trabalhos forçados significa privar a liberdade de escolha da vítima que executa o trabalho por imposição da relação de dominação e sujeição, contra a qual não tem a possibilidade de se insurgir. A conduta pode ser praticada com o constrangimento sobre a vítima, por violência ou ameaça, como também mediante a criação ou o aproveitamento de circunstâncias que impossibilitem a vítima de exercer a opção de não se submeter ao trabalho.⁷⁴

Todavia, o crime ocorre também ao submeter alguém à jornada exaustiva ou a condições degradantes de trabalho. Nestas hipóteses, o trabalho pode ser executado em decorrência de uma relação trabalhista com o livre consentimento da vítima, entretanto, o abuso na sua exigência pelo agente, quer quanto à sua quantidade, quer quanto às condições propiciadas para a sua execução, configuram o tipo penal.⁷⁵

Condição degradante para os autores penalistas é entendida como aquela situação aviltante ou humilhante em face das condições pessoais da vítima, as quais afrontam a sua dignidade. Ressalta-se que para a sua configuração não basta a violação das normas trabalhistas, é exigido que o abuso resulte de submissão ou sujeição, isto é, que decorra de uma relação de dominação na qual a vítima está subjugada, privada de sua liberdade de escolha.⁷⁶

Quanto à hipótese da privação da liberdade em razão de dívida, o crime é configurado mediante a restrição da liberdade de locomoção da vítima por qualquer meio, resultando, assim, no enclausuramento e confinamento da vítima em razão de dívida contraída com o empregador ou o preposto, mesmo que o crédito em questão seja legítimo.⁷⁷

A competência jurisdicional para julgar o tipo do artigo 149 do CP, embora se trate de crime inserido no capítulo pertinente à liberdade individual, logo, em

⁷⁴ MIRABETE, Julio Fabbrini. *Manual de direito penal: parte especial arts. 121 a 234 do CP*. 24ª ed. São Paulo: Atlas, 2006. p. 172.

⁷⁵ MIRABETE, Julio Fabbrini. *Manual de direito penal: parte especial arts. 121 a 234 do CP*. 24ª ed. São Paulo: Atlas, 2006. p. 172.

⁷⁶ MIRABETE, Julio Fabbrini. *Manual de direito penal: parte especial arts. 121 a 234 do CP*. 24ª ed. São Paulo: Atlas, 2006. p. 172. NUCCI, Guilherme de Souza. *Código Penal comentado*. 9ª ed. rev, atual, ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 691.

⁷⁷ MIRABETE, Julio Fabbrini. *Manual de direito penal: parte especial arts. 121 a 234 do CP*. 24ª ed. São Paulo: Atlas, 2006. p. 172. NUCCI, Guilherme de Souza. *Código Penal comentado*. 9ª ed. rev, atual, ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 691.

tese de competência da Justiça Comum, recentemente, o Supremo Tribunal Federal fixou como competente a Justiça Federal por se tratar de crime que fere os direitos humanos e a organização do trabalho. Este precedente será adiante analisado.⁷⁸

O capítulo IV do Código Penal trata dos crimes contra a organização do trabalho, os quais se destacam os artigos 203, 206 e 207. O primeiro estabelece que:

Art. 203 - Frustrar, mediante fraude ou violência, direito assegurado pela legislação do trabalho:

Pena - detenção de um ano a dois anos, e multa, além da pena correspondente à violência. (Redação dada pela Lei nº 9.777, de 29.12.1998)

§ 1º Na mesma pena incorre quem: (Incluído pela Lei nº 9.777, de 29.12.1998)

I - obriga ou coage alguém a usar mercadorias de determinado estabelecimento, para impossibilitar o desligamento do serviço em virtude de dívida; (Incluído pela Lei nº 9.777, de 29.12.1998)

II - impede alguém de se desligar de serviços de qualquer natureza, mediante coação ou por meio da retenção de seus documentos pessoais ou contratuais. (Incluído pela Lei nº 9.777, de 29.12.1998)

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço se a vítima é menor de dezoito anos, idosa, gestante, indígena ou portadora de deficiência física ou mental. (Incluído pela Lei nº 9.777, de 29.12.1998)

Observa-se que se trata de norma penal em branco, pois depende da não aplicação da legislação trabalhista para configurar o tipo em questão. Com efeito, o crime é praticado quando se age com violência física ou fraude, a fim de impedir que a vítima tenha por satisfeito o direito que a legislação do trabalho lhe assegura.⁷⁹

⁷⁸ RE 398.041-PA, Pleno, rel. Joaquim Barbosa, 30.11.2006. Ressalta-se que o STJ já sumulou a questão quanto à competência da Justiça Federal em crimes conexos de competência Estadual: Súmula 122 do STJ: “compete à justiça federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, “a”, do código de processo penal.”

⁷⁹ MIRABETE, Julio Fabbrini. *Manual de direito penal: parte especial arts. 121 a 234 do CP*. 24ª ed. São Paulo: Atlas, 2006. p. 381.

A competência pode ser da Justiça Federal, quando o interesse em questão afeta órgãos coletivos do trabalho, ou da Justiça Estadual, quando o interesse é individual.⁸⁰

O parágrafo primeiro do citado dispositivo, introduzido pela Lei n. 9.777, de 29 de dezembro de 1998, trouxe duas figuras típicas⁸¹ consubstanciadas na coação para uso de mercadorias e a retenção de documentos. A primeira visa impedir que trabalhadores, especialmente os que se encontram em área rurais, sejam obrigados a consumir mercadorias vendidas, a prazo, pelo próprio empregador ou por interposta pessoa, o que gera a difícil satisfação do débito, obrigando a vítima a permanecer prestando o serviço até a quitação do débito.⁸²

A segunda forma há o crime de constrangimento ilegal específico na primeira parte e a retenção de documento, na segunda parte, com a finalidade que a vítima não deixe de prestar o serviço.⁸³

Com a atual redação do artigo 149 do CP estas condutas passaram a ser subsidiárias, pois o cerceio da liberdade de locomoção do empregado em virtude de dívida está tipificado no crime mais grave. Para incidir na figura do artigo 203 do CP, a conduta não pode envolver restrição à liberdade de ir e vir do trabalhador.⁸⁴

Os artigos 206 e 207, ambos do CP, tratam do aliciamento de trabalhadores para emigração e imigração, respectivamente. Estabelecem os dispositivos que:

Art. 206 - Recrutar trabalhadores, mediante fraude, com o fim de levá-los para território estrangeiro. (Redação dada pela Lei nº 8.683, de 1993)

⁸⁰ NUCCI, Guilherme de Souza. *Código Penal comentado*. 9ª ed. rev, atual, ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 856.

⁸¹ O tipo penal é o conjunto dos elementos descritivos do crime contidos na lei penal, ou seja, a descrição do comportamento ilícito e compreendendo as características ou elementos objetivos e subjetivos do fato punível. Ver mais em: MIRABETE, Julio Fabbrini. *Manual de direito penal: parte especial arts. 121 a 234 do CP*. 24ª ed. São Paulo: Atlas, 2006. p. 7-8.

⁸² MIRABETE, Julio Fabbrini. *Manual de direito penal: parte especial arts. 121 a 234 do CP*. 24ª ed. São Paulo: Atlas, 2006. p. 382.

⁸³ MIRABETE, Julio Fabbrini. *Manual de direito penal: parte especial arts. 121 a 234 do CP*. 24ª ed. São Paulo: Atlas, 2006. p. 382.

⁸⁴ NUCCI, Guilherme de Souza. *Código Penal comentado*. 9ª ed. rev, atual, ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 856-7.

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos e multa. (Redação dada pela Lei nº 8.683, de 1993)

Art. 207 - Aliciar trabalhadores, com o fim de levá-los de uma para outra localidade do território nacional:

Pena - detenção de um a três anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.777, de 29.12.1998)

§ 1º Incorre na mesma pena quem recrutar trabalhadores fora da localidade de execução do trabalho, dentro do território nacional, mediante fraude ou cobrança de qualquer quantia do trabalhador, ou, ainda, não assegurar condições do seu retorno ao local de origem. (Incluído pela Lei nº 9.777, de 29.12.1998)

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço se a vítima é menor de dezoito anos, idosa, gestante, indígena ou portadora de deficiência física ou mental. (Incluído pela Lei nº 9.777, de 29.12.1998)

Por se tratar de interesse coletivo, ambos os tipos são da competência da Justiça Federal e visam criminalizar a atuação dos “gatos”, isto é, dos recrutadores de pessoas que, normalmente, agem oferecendo propostas de trabalho ou melhores condições de vida de forma bastante persuasiva, porém, na realidade as vítimas são levadas a situação de risco, ou seja, escravidão.⁸⁵

⁸⁵ NUCCI, Guilherme de Souza. *Código Penal comentado*. 9ª ed. rev, atual, ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 862-3.

2 - CONCEITUAÇÕES SOBRE TRABALHO ESCRAVO SEGUNDO O STF, STJ e TST

Preliminarmente, ressalta-se que foram selecionados somente os acórdãos a partir do ano 2004, quando o STF se deparou com a ADI n. 3347-DF, que questionava a constitucionalidade da Portaria n. 540, de 15 de outubro deste mesmo ano, do MTE. Buscou-se analisar os últimos seis anos (aproximadamente) de jurisprudência dos Tribunais Superiores a fim de identificar conceitos que possam dar maior segurança jurídica sobre a matéria.

Os termos pesquisados foram “trabalho e escravo”; “trabalho e forçado” e “trabalho e degradante”. O maior número de ocorrências se deu no âmbito do TST, porém, as expressões apareciam subsidiariamente nos julgados, isto é, não se tratavam do enfoque principal. Este problema ocorreu também no âmbito do STJ e do STF, porém, nestes dois últimos os conceitos foram extraídos de julgados que tratavam basicamente sobre a competência de se julgar o tipo do artigo 149 do CP.

Deste modo, das 1.214 (mil e duzentas e quatorze) ocorrências no sistema de busca de jurisprudência do TST, apenas 4 (quatro) acórdãos foram aproveitados. O problema maior na análise de jurisprudência no TST é que a maioria absoluta dos julgados esbarra em problemas processuais para a sua admissibilidade, como por exemplo, falta de prequestionamento ou reexame de matéria fática. No âmbito do STJ, houve 18 (dezoito) ocorrências, das quais 12 (doze) acórdãos foram aproveitados. E no STF, dos 8 (oito) acórdãos que apontaram um dos termos pesquisados, 3 (três) atendiam a finalidade da pesquisa.⁸⁶

Dos 12 (doze) precedentes colhidos no âmbito do STJ, 7 (sete) foram julgados com aplicação exclusiva da legislação, 3 (três) com base nos princípios gerais de direito e 2 (dois) de maneira mista, ou seja, com fundamentação parte na legislação parte nos princípios gerais de direito.

Dos 3 (três) acórdão aproveitados do STF, 2 (dois) se deram de forma mista e 1 (um) de forma subjetiva, com base nos princípios gerais de direito. E, do TST,

⁸⁶ Foram lidas todas as ocorrências, uma a uma, a fim de filtrar os acórdãos mais relevantes para a pesquisa.

dos 4 (quatro) acórdãos colhidos, todos foram resolvidos com fundamentação exclusiva na legislação vigente.

Estes dados confirmam o retrato obtido da pesquisa na jurisprudência das respectivas Cortes, uma vez que demonstram a flexibilidade de cada Tribunal no recebimento ou não de cada recurso que chega ao âmbito de sua competência. Ou seja, através das técnicas de interpretação utilizada por cada Tribunal, observamos o quão defensivo é o TST, por exemplo, por barrar 97% dos recursos analisados na fase de conhecimento, diferentemente do STF e do STJ, os quais aparentam ser mais flexíveis na admissibilidade recursal.

2.1 Posicionamento do TST

Do rol de julgados pesquisados e analisados no âmbito da jurisprudência do TST, apenas em 4 (quatro) foram aproveitados, nos quais, encontramos matéria de mérito sobre trabalho escravo.⁸⁷

Na interpretação da 4ª Turma do TST, o tipo do artigo 149 do CP se caracteriza quando presentes uma das condições de trabalho forçado, degradante ou em jornada exaustiva, senão vejamos:

RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. CARACTERIZAÇÃO DE TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS A DE ESCRAVO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. I - Verifica-se da fundamentação de fls. 1.021/1.022, do acórdão impugnado, ter o relator originário assentado a tese de que, para caracterização do trabalho escravo, não seriam imprescindíveis o concurso da falta de liberdade de ir e vir e condições degradantes de labor(sic). II - Isso porque, doutrinariamente, também o configuraria o trabalho forçado, por ser a modalidade mais perversa do trabalho escravo, presente no caso de trabalho em condições degradantes e em jornadas exaustivas, que alertara era justamente a que se verificara no caso concreto. III - Daí a razão pela qual, na fundamentação de fls. 1.031, da decisão impugnada, Sua Excelência entendera caracterizado o trabalho em condições degradantes e a jornada exaustiva que, a seu ver, já seriam

⁸⁷ A aparente eficácia do TST impede discussões mais apuradas sobre os temas apreciados pela Corte. O problema é que o conhecimento do recurso já impede toda a análise de mérito que a lide traz. E, diferentemente do que ocorre no STF e no STJ, a maior parte dos recursos não são sequer conhecidos, impedindo, assim, um exame detalhado pelo Tribunal sobre a matéria em questão.

suficientes para configuração da condição análoga a de escravo, tal como tipificado no artigo 149 do Código Penal.⁸⁸

Para a Turma do TST o trabalho forçado seria a modalidade mais perversa do crime de redução do trabalho a condições análogas à de escravo, o qual, também se enquadraria o trabalho em condições degradantes ou a jornada exaustiva. No caso, o Regional (referendado pelo TST) reduziu o valor da indenização por danos morais coletivos de R\$ 760.000,00 (setecentos e sessenta mil reais) para R\$ 76.000,00 (setenta e seis mil reais), por entender que houve somente a caracterização do trabalho degradante e a jornada exaustiva o que para o Regional não configuraria o crime do artigo 149 do CP.⁸⁹

Entretanto, para o TST, “a caracterização do trabalho em condições degradantes e de jornadas exaustivas já seriam suficientes para configuração de trabalho em condição análoga a de escravo”, logo, o acórdão do Regional foi alterado tão somente para configurar o crime, como podemos observar, *in verbis*:

IV - A douta maioria da Turma, entretanto, divergiu de Sua Excelência, conforme se constata da fundamentação de fls. 1.034, deduzida no voto condutor da Exma. Desembargadora Elizabete Fátima Martins, pelo qual foram excluídas da sanção jurídica as obrigações relativas à abstenção de se exigir trabalho forçado dos empregados, de aliciar-se trabalhadores, diretamente ou através de terceiros, de um local para outro do território nacional; de coagir e induzir empregados a utilizarem armazém ou serviços mantidos pela fazenda; de impor sanção aos trabalhadores decorrentes de dívidas; de não se utilizar do sistema *truck system* e de não pagar salários com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas. V - Em consequência da exclusão desse rol de obrigações que haviam sido impingidas ao recorrido, a maioria resolveu reduzir a indenização por dano moral coletivo de R\$ 760.000,00 para R\$ 76.000,00, desta feita, com base no voto condutor do Exmo. Desembargador Lúcio Vicente Castiglioni, o qual, para tanto, deixou consignado, equivocadamente, na fundamentação de fls. 1.039, que a Turma teria considerado inexistente o trabalho escravo.

(...)

VI - É que, conforme já explanado, tanto o relator originário quanto os demais integrantes do Colegiado firmaram entendimento de que a caracterização do trabalho em condições degradantes e de jornadas

⁸⁸ RR 61100-07.2004.5.08.0118. Rel. Antônio José de Barros Levenhagen. Julgamento 15/12/2010. 4ª Turma do TST.

⁸⁹ RR 61100-07.2004.5.08.0118. Rel. Antônio José de Barros Levenhagen. Julgamento 15/12/2010. 4ª Turma do TST.

exaustivas já seriam suficientes para configuração de trabalho em condição análoga a de escravo. VII - Com isso agiganta-se a inocuidade do registro ali lavrado de que a Turma, por sua maioria, considerara inexistente o trabalho escravo, visto que efetivamente o considerara existente, não na modalidade do trabalho forçado e sim na modalidade do trabalho degradante, a partir da qual foram excluídas da sanção jurídica certas obrigações impostas ao recorrido.⁹⁰

Entretanto, a redução do valor da indenização foi mantida, pois a Turma entendeu que o recurso encontrava-se sem fundamentação para o restabelecimento da indenização fixada em sentença, uma vez que o recorrente não indicou dispositivos de lei ou da Constituição que tivessem sido violados, como também, não juntou aresto para demonstrar a divergência jurisprudencial.⁹¹

Da análise do julgado, podemos extrair os seguintes elementos para um conceito jurisprudencial do TST para o termo trabalho escravo:

(...) para caracterização do trabalho escravo, não seriam imprescindíveis o concurso da falta de liberdade de ir e vir e condições degradantes de labor(sic). Isso porque, doutrinariamente, também o configuraria o trabalho forçado, por ser a modalidade mais perversa do trabalho escravo, presente no caso de trabalho em condições degradantes e em jornadas exaustivas, que alertara era justamente a que se verificara no caso concreto. (...) a jornada exaustiva que, a seu ver, já seriam suficientes para configuração da condição análoga a de escravo, tal como tipificado no artigo 149 do Código Penal. (...) a caracterização do trabalho em condições degradantes e de jornadas exaustivas já seriam suficientes para configuração de trabalho em condição análoga a de escravo. (...) o considerara existente, não na modalidade do trabalho forçado e sim na modalidade do trabalho degradante, a partir da qual foram excluídas da sanção jurídica certas obrigações impostas ao recorrido. (fl. 5-6)⁹²

Em outros dois julgados, agora da 3ª Turma do TST, ambos da Relatoria do Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, os quais, o primeiro trata de recurso de revista da União face à madeireira que conseguiu comprovar a salubridade de suas instalações a fim de retirar o seu nome da lista do MTE de empresas que submeteram trabalhadores a condições análogas à de escravos. O recurso não foi

⁹⁰ RR 61100-07.2004.5.08.0118. Rel. Antônio José de Barros Levenhagen. Julgamento 15/12/2010. 4ª Turma do TST.

⁹¹ RR 61100-07.2004.5.08.0118. Rel. Antônio José de Barros Levenhagen. Julgamento 15/12/2010. 4ª Turma do TST.

⁹² RR 61100-07.2004.5.08.0118. Rel. Antônio José de Barros Levenhagen. Julgamento 15/12/2010. 4ª Turma do TST.

conhecido, no entanto, o Min. Relator fez a seguinte conceituação sobre o tipo do artigo 149 do CP:

De outro giro, não é demais salientar que o trabalho em condição análoga à de escravo, e tão somente análoga, pois desde a assinatura da Lei Áurea não há mais que se falar em "escravo" em solo pátrio, encontra-se descrito no CP, art. 149, *caput*, que assim vaza: (...) Daí se vê que a conduta típica pode ser verificada de três formas, a saber, pela constatação de trabalho forçado, o que, em regra, é associado à restrição da liberdade ambulatoria, e assim costuma ser feito pela doutrina, ou pela constatação de jornada exaustiva ou ainda em função das condições degradantes em que o trabalho é prestado. Não se nega que este último tipo apresenta conceito aberto. No entanto, degradante aqui deve ser compreendido como algo que fira direitos elementares do ser humano, que lhe atinja naquilo que tem de mais íntimo e configurador de sua dignidade e individualidade. (...) o conceito de labor degradante deve ser confrontado com a região onde o serviço é prestado, com o tipo de trabalho e a condição de vida dos trabalhadores.” (fls. 386/389)⁹³

Conceituando um dos elementos contidos no artigo 149 do CP, o Min. Relator entende por “degradante” a condição que fere direitos elementares do ser humano, lhe atingindo no mais íntimo de sua dignidade e individualidade. Para a sua configuração, deve-se confrontar a região onde o serviço é prestado, o tipo do trabalho e a condição de vida do trabalhador.⁹⁴

Já o segundo acórdão diz respeito a um agravo de instrumento em recurso de revista em que se pretendia afastar a condenação em danos morais decorrente da prática de "*truck system*", jornadas extremas e péssimas condições de trabalho. A Turma entendeu que os trabalhadores:

(...) Eram obrigados a adquirir os mantimentos no próprio estabelecimento do reclamado e com isso contraíam dívidas, estando sempre em débito com o patrão, o que caracteriza às inteiras a prática do *truck system*. (...) Note-se que o réu em momento algum produziu qualquer contraprova, muito menos negou as assertivas do reclamante que afirmou morar num casebre onde não havia banheiro, luz ou água, com piso de cimento grosso, lugar este que era a antiga cozinha da fazenda (fls 18). Segundo o relatório de fls. 55 havia ‘alojamentos inadequados e em péssimas condições de higiene e segurança,

⁹³ RR 87200-64.2005.5.16.0013. Rel. Horácio Raymundo de Senna Pires. Julgamento 17/11/2010. 3ª Turma do TST.

⁹⁴ RR 87200-64.2005.5.16.0013. Rel. Horácio Raymundo de Senna Pires. Julgamento 17/11/2010. 3ª Turma do TST. Interessante notar é que o critério utilizado pelo Min. Relator é o cultural, ou seja, o trabalho, em tese, só seria degradante se naquela comunidade fosse algo destoante para os costumes locais.

trabalhadores sem o devido registro e assinatura da CTPS, o proprietário da fazenda possui um açougue na cidade de Campos do qual fornecia os alimentos e artigos de higiene descontando o valor, muito acima do praticado no comércio local, do pagamento dos trabalhadores, mantendo documentos sujeitos a inspeção fora dos locais de trabalho. Diante de todo este cenário medonho e cruel, não restam dúvidas que o dano moral se configurou.⁹⁵

Os elementos caracterizadores do "*truck system*" (obrigatoriedade na aquisição de mantimentos por valor muito acima do valor praticado no mercado, criando um débito interminável com o empregador), ausência de banheiro, luz e água, piso de cimento grosso na antiga cozinha da fazenda; alojamentos inadequados e em péssimas condições de higiene e segurança, trabalhadores sem o devido registro e assinatura da CTPS, por si só já caracterizam violação a legislação trabalhista, no entanto, as condições em que as pessoas foram encontradas no caso concreto caracterizou também o trabalho forçado. A Turma entendeu que:

Trata-se de trabalho forçado, degradante, humilhante, que denota descaso pela vida humana. A realidade dos autos mostra pessoas idosas, que trabalharam anos a fio, em condições de péssima higiene, confinadas em cubículos, como se fossem bichos esperando o alimento de cada dia. Apesar de não serem indiretamente impedidos de sair da fazenda, isto tornava-se praticamente impossível. Não possuíam dinheiro e além disso, a quantidade de dias trabalhados impossibilitava o deslocamento por conta do trabalho extremamente fatigante.

(...)

Caracterizando o trabalho forçado, o dano, o nexo de causalidade e o prejuízo à moral do reclamante, confirmo a sentença prolatada, esperando, sinceramente, que este caso sirva de reflexão à sociedade e principalmente às partes nele envolvidas.⁹⁶

Por fim, em agravo de instrumento em recurso de revista julgado recentemente pela 8ª Turma do TST, foi julgado improcedente o pedido de indenização por danos morais da reclamante que sustentava ser vítima de trabalho degradante caracterizado por local insalubre, em jornada excessiva sem o fornecimento de

⁹⁵ AIRR 143340-07.2005.5.01.0282. Rel. Horácio Raymundo de Senna Pires. Julgamento 04/08/2010. 3ª Turma do TST.

⁹⁶ AIRR 143340-07.2005.5.01.0282. Rel. Horácio Raymundo de Senna Pires. Julgamento 04/08/2010. 3ª Turma do TST.

equipamentos de segurança, sem instalações sanitárias, sem água potável e sem local digno para refeições, com exposição a chuvas e intempéries.⁹⁷

A 8ª Turma do TST entendeu que por uma falha do acórdão do Regional, estaria impedido de julgar o mérito do litígio, uma vez que o Regional não deixou claro o seu entendimento de “trabalho degradante”. O voto do relator é mais claro que a emenda:

Em que pesem os argumentos da agravante, não há como prosperar o seu inconformismo. Isso porque não há, no acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário, os fundamentos pelos quais a Corte *a quo* chegou à conclusão de que não estava caracterizado o dano moral decorrente do labor em condição degradante. Ademais, o fato registrado no voto vencido (banheiros de uso comum) não enseja o conhecimento do recurso porque não esclarece o que é condição degradante.

(...)

Ressalte-se que nem mesmo após a oposição de embargos declaratórios pela reclamante o Tribunal manifestou-se explicitamente sobre essa questão fática, imprescindível ao deslinde da controvérsia. Sendo assim, somente pelo reexame das provas se poderia, em tese, modificar a decisão recorrida, procedimento que encontra óbice na Súmula nº 126 do TST.⁹⁸

Este julgado demonstra que, pelo menos a 8ª Turma do TST é inflexível a respeito do reexame de prova, mesmo quando o mérito se trata de caracterizar ou não o trabalho escravo.⁹⁹

2.2 Posicionamento do STJ

Como inicialmente dito, no âmbito do STJ os acórdãos trataram em sua maioria sobre conflito de competência. No entanto, incidentalmente os Ministros conceituaram o instituto sob exame.

⁹⁷ AIRR 2623-44.2010.5.08.0000. Rel. Dora Maria da Costa. Julgamento 16/02/2011. 8ª Turma do TST.

⁹⁸ AIRR 2623-44.2010.5.08.0000. Rel. Dora Maria da Costa. Julgamento 16/02/2011. 8ª Turma do TST.

⁹⁹ Para não dizer categoricamente todo o Tribunal Superior do Trabalho. Este julgado demonstra muito bem o comportamento diferenciado do TST em relação ao STF e STJ, a respeito de matéria processual.

Mais precisamente sobre o tipo do artigo 149 do CP, a 3ª Seção do STJ julgou conflito de competência e estabeleceu critérios para a redução a condição análoga à de escravo. Para a Corte:

O delito de redução a condição análoga à de escravo está inserido nos crimes contra a liberdade pessoal. Contudo, o ilícito não suprime somente o bem jurídico numa perspectiva individual. 2. A conduta ilícita atinge frontalmente o princípio da dignidade da pessoa humana, violando valores basilares ao homem, e ofende todo um sistema de organização do trabalho, bem como as instituições e órgãos que lhe asseguram, que buscam estender o alcance do direito ao labor a todos os trabalhadores, inexistindo, pois, viés de afetação particularizada, mas sim, verdadeiro empreendimento de depauperação humana.

(...) Com efeito, a redução a condição análoga à de escravo não suprime somente a liberdade do indivíduo. A conduta ilícita atinge frontalmente o princípio da dignidade da pessoa humana, violando direitos humanos basilares, e ofende todo um sistema de organização do trabalho, bem como as instituições e órgãos que lhe asseguram, que buscam estender o alcance do direito ao labor a todos os trabalhadores. (voto Relatora)

(...)

Inexiste, pois, no caso em apreço, viés individualista. Pelo contrário, noticia-se verdadeiro empreendimento de depauperação humana, possuindo o fato imputado um espectro de lesividade que escapa da individualização particularizada de lesão trabalhista. (voto Relatora)¹⁰⁰

O mandado de segurança n. 14.017, julgado na 1ª Seção do STJ, analisou o tema sob o prisma semelhante ao do TST. O Min. Relator caracterizou o tipo do artigo 149 do CP pela série de eventos descritos no auto de infração, como podemos observar:

Os fatos descritos nos Autos de Infração lavrados contra a impetrante são extremamente graves: condições degradantes de trabalho; alojamentos superlotados (onde os empregados dormiam em redes); retenção intencional de salários; jornada excessiva, com início às 4h30; não-fornecimento de água potável; intervalos menores que uma hora para repouso e alimentação dos trabalhadores; proibição expressa de que os obreiros pudessem parar para comer o lanche que eles mesmos levavam para as frentes de trabalho; recibos de pagamentos com valores zerados ou irrisórios; inexistência de instalações fixas ou móveis de vasos sanitários e lavatórios (segundo os fiscais, "em uma das frentes de trabalho, encontramos uma tenda montada, com um buraco de 50 cm de profundidade, sem vaso sanitário e nas outras

¹⁰⁰ CC 113.428. Rel. Maria Thereza de Assis Moura. Julgamento 13/12/2010. 3ª Seção do STJ.

frentes de trabalho não havia qualquer instalação sanitária"); ausência de fornecimento e de utilização de equipamentos de proteção adequados aos riscos da atividade; falta de material necessário à prestação de primeiros socorros, etc.

(...)

(...) as condições de trabalho no local, para concluir que seriam insubsistentes os autos de infração que constatarem a existência de condições degradantes de trabalho, alojamentos superlotados, retenção dolosa de salários, jornada exaustiva, não-fornecimento de água potável, inobservância do intervalo intrajornada etc. O trabalho escravo – e tudo o que a ele se assemelhe – configura gritante aberração e odioso desvirtuamento do Estado de Direito, sobretudo em era de valorização da dignidade da pessoa, dos direitos humanos e da função social da propriedade. (fls. 20-21 - Voto Relator)¹⁰¹

Por fim, o Min. Felix Fischer no julgamento do HC n. 43.381, deixou registrado conceito sobre trabalho escravo, nos seguintes termos:

O delito de redução à condição análoga de escravo consistente em subjugar alguém, ainda que praticado contra determinado grupo de trabalhadores se enquadra na categoria dos crimes contra a organização do trabalho de competência da Justiça Federal ex vi art. 109, inciso VI, da CF. (fl. 10 - Voto)¹⁰²

2.3 Posicionamento do STF

O precedente referência para a tese atualmente aceita no STF sobre a competência para julgar o crime de redução a condição análoga à de escravo, é o RE n. 398.041 da relatoria do Min. Joaquim Barbosa.

O interessante neste acórdão foram os termos utilizados para caracterizar a ocorrência de trabalho escravo na fazenda da parte recorrente. O Ministro Relator Joaquim Barbosa utilizou as seguintes expressões em seu voto:

Especificamente no presente processo, há fortíssimos indícios da existência de trabalhadores em condição análoga à de escravo na fazenda do recorrido, (...). Para se ter ideia de quão escabrosa era a situação descrita nos autos, basta dizer que há neles notícia de trabalhadores que foram encontrados acorrentados (...) No processo em exame, cuida-se de inúmeros trabalhadores a laborar sob escolta,

¹⁰¹ MS 14.017. Rel. Hermam Benjamim. Julgamento 27/05/2009. 1ª Seção do STJ.

¹⁰² HC 43.381. Rel. Felix Fischer. Julgamento 16/06/2005. 5ª Turma do STJ.

alguns acorrentados, em situação de total violação da liberdade e da autodeterminação de cada um.¹⁰³

A descrição do Ministro Relator para a caracterização do trabalho análogo à de escravo, teve as ideias de “trabalhadores acorrentados”, “trabalhadores sob escolta” e “violação da liberdade e autodeterminação”, as quais são características típicas do trabalho escravo do Brasil colonial.¹⁰⁴

Após caracterizar o tipo penal, o Ministro Relator fundamentou o preceito constitucional que o tipo em questão resguarda. A finalidade era demonstrar que o tipo do artigo 149 do CP fugia a esfera individual e a sua ocorrência feria preceito constitucional, qual seja, o princípio da dignidade da pessoa humana, como podemos observar:

Nota-se, inicialmente, que a Carta Magna elegeu o ser humano, ornado por suas características próprias e indissociáveis, e a sua dignidade intrínseca, como um dos componentes axiológicos aptos a informar, a dar sentido a todo o arcabouço jurídico-constitucional de brilhante jurista da nova geração, a condição de *centro de gravidade de toda a ordem jurídica* (SARMENTO, Daniel. Direitos fundamentais e relações privadas. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2004. p. 288). No dizer de Flávia Piovesan, *o valor da dignidade da pessoa humana impõe-se como núcleo básico e informador de todo o ordenamento jurídico, como critério e parâmetro de valoração a orientar a interpretação e compreensão do sistema constitucional* (PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e o princípio da dignidade humana. In: LEITE, George Salomão (Org.). Dos princípios constitucionais - considerações em torno das normas principiológicas da Constituição. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 180-197). O art. 1º, III, por si só, já diz tudo: afirma que a República Federativa do Brasil se constituiu num Estado democrático de direito que tem como um dos seus fundamentos a dignidade da pessoa humana.¹⁰⁵

(...) Cezar Bittencourt, analisando o dispositivo do Código Penal relativo ao crime de redução à condição análoga à de escravo (art. 149), sustenta que:

(...) o bem jurídico protegido, neste tipo penal, é a liberdade individual, isto é, o *status libertatis*, assegurado pela Carta Magna brasileira. Na verdade, protege-se aqui a liberdade sob o aspecto ético-social, a própria dignidade do indivíduo, também igualmente elevada ao nível de dogma constitucional.

¹⁰³ RE 398.041. Rel. Joaquim Barbosa. Julgamento 30/11/2006. Plenário do STF. fls. 8-10

¹⁰⁴ SENTO-SÉ, Jairo Lins de Albuquerque. *Trabalho escravo no Brasil na atualidade*. São Paulo: LTr, 2000. p. 25

¹⁰⁵ RE 398.041. Rel. Joaquim Barbosa. Julgamento 30/11/2006. Plenário do STF. fls. 13-4.

Reduzir alguém a condição análoga à de escravo fere, acima de tudo, o princípio da dignidade humana, despojando-o de todos os valores ético-sociais, transformando-o em *res*, no sentido concebido pelos romanos. E, nesse particular, a redução à condição análoga à de escravo difere do crime anterior - sequestro ou cárcere privado -, pois naquela a liberdade 'consiste na possibilidade de mudança de lugar, sempre e quando a pessoa queira, sendo indiferente que a vontade desta dirija-se a essa mudança', enquanto neste, embora também se proteja a liberdade de auto-locomover-se do indivíduo, ela vem acrescida de outro valor preponderante, que é o amor próprio, o orgulho pessoal, a dignidade que todo indivíduo deve preservar enquanto ser, feito à imagem e semelhança do Criador. (...) (BITTENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal - parte especial. V. 2. São Paulo: Saraiva 2003. p. 462-3)

Assim, Senhor Presidente, entendo que, no contexto das relações de trabalho - contexto esse que, como já disse, sofre o influxo do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, o qual ilumina todo o nosso sistema jurídico-constitucional -, a prática do crime previsto no art. 149 do Código Penal se caracteriza como crime contra a organização do trabalho, atraindo, portanto, a competência da justiça federal, na forma do art. 109, VI, da Constituição.¹⁰⁶

Embora o voto do Relator tenha sido o vencedor para a caracterização da competência da Justiça Federal para julgar o crime em exame, os votos divergentes trouxeram alguns pontos importantes a serem observados.

O Ministro Cezar Peluso considerou que a Suprema Corte não deve se ater à classificação do Código Penal para interpretar a Constituição Federal, no tocante a aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana, e por esta razão, considerou que o problema do caso concreto era de classificação do tipo penal. Segundo o Ministro, o STF partiu do pressuposto de que esse tipo (149, do CP) se realiza, única e exclusivamente, no contexto de uma relação de trabalho. O que para ele não é verdade, visto que também se tipifica quando não haja nenhuma relação de trabalho.¹⁰⁷

Nesta mesma linha, o Ministro Marco Aurélio completou dizendo que:

O objeto jurídico é a liberdade individual. A narração dos fatos - narração com tintas fortes, narração que, realmente, estarrece - não é suficiente por si só a concluir-se que se está diante de um quadro a revelar a prática criminosa contra a organização do trabalho. Por que não se está diante desse quadro? Porque o sistema, em si, não é

¹⁰⁶ RE 398.041. Rel. Joaquim Barbosa. Julgamento 30/11/2006. Plenário do STF. fls. 17-8.

¹⁰⁷ Trecho do voto do Min. Cezar Peluso. RE 398.041. Rel. Joaquim Barbosa. Julgamento 30/11/2006. Plenário do STF. fls. 35.

colocado em risco. Os direitos sociais, considerados de forma coletiva como um todo e decorrentes de certas disciplina, não se fizeram colocados em plano secundário.¹⁰⁸

Nota-se que tais considerações mostram a preocupação com o estreitamento das hipóteses que o tipo traria, isto é, em relação aos casos em que não dizem respeito à relação de trabalho e que a justiça federal terá que decidir. Todavia, o problema jurídico está quanto à aplicabilidade da norma, visto que qualquer violação à legislação trabalhista poderá, em tese, incidir no tipo mais grave do artigo 149 do CP, vez que qualquer violação a direito trabalhista poderá ferir o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

Esta tese se verifica no entendimento sacramentado pelo Ministro Nelson Jobim, o qual salientou que: “(...) qualquer tipo de relação que conduza a condição análoga de trabalho escravo importa numa agressão à organização modelada de trabalho pelo sistema brasileiro”.¹⁰⁹

O Ministro Gilmar Mendes utilizou documentos oficiais internacionais para fundamentar a sua preferência pela competência da Justiça Federal, isto porque, entendeu que:

A Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1948, por exemplo, prescreve que ninguém será mantido em escravidão ou servidão; a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas. Do mesmo modo, a Organização Internacional do Trabalho, por meio da convenção nº 29, aprovada na 14ª reunião da Conferência Internacional do Trabalho (Genebra, 1930), adotou diversas proposições relativas ao combate ao trabalho forçado ou obrigatório sob todas as suas formas.¹¹⁰

(...) Com efeito, o preceito penal primário do art. 149 do CP contém cláusulas indeterminadas - como, por exemplo, condições degradantes de trabalho - que podem ser utilizadas indevidamente para permitir um alargamento exacerbado do suporte fático normativo, abrangendo todo e qualquer caso em que trabalhadores são submetidos a condições aparentemente indignas de trabalho. Tenha-se em mente, por exemplo, os fatos muito comuns em que as autoridades relatam como sendo

¹⁰⁸ Trecho do voto do Min. Marco Aurélio. RE 398.041. Rel. Joaquim Barbosa. Julgamento 30/11/2006. Plenário do STF. fls. 67.

¹⁰⁹ Trecho do voto do Min. Nelson Jobim. RE 398.041. Rel. Joaquim Barbosa. Julgamento 30/11/2006. Plenário do STF. fls. 38.

¹¹⁰ Trecho do voto do Min. Gilmar Mendes. RE 398.041. Rel. Joaquim Barbosa. Julgamento 30/11/2006. Plenário do STF. fls. 49-50.

caso de ‘trabalho escravo’ a existência de trabalhadores em local sem instalações adequadas, como banheiro, refeitório etc., sem levar em conta que o próprio empregador utiliza-se das mesmas instalações e que estas são, na maioria das vezes, o retrato da própria realidade interiorana do Brasil.¹¹¹

Por fim, em outro julgado extraído do Guardião da Constituição, o Min. Marco Aurélio no julgamento do recurso extraordinário n. 466.508, de sua relatoria, estabeleceu critério bastante interessante a fim de caracterizar quando não ocorre o crime do artigo 149 do CP, senão vejamos:

TRABALHO ESCRAVO - DESCUMPRIMENTO DE NORMAS DE PROTEÇÃO AO PRESTADOR DE SERVIÇOS. O SIMPLES DESCUMPRIMENTO DE NORMAS DE PROTEÇÃO AO TRABALHO NÃO É CONDUCENTE A SE CONCLUIR PELA CONFIGURAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO, PRESSUPONDO ESTE O CERCEIO À LIBERDADE DE IR E VIR.

O acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região contém a transcrição da denúncia ofertada pelo Ministério Público, dela podendo-se constatar que os fatos narrados dizem respeito ao descumprimento, de forma setORIZADA, da legislação trabalhista, sonegando-se direito a que teriam os prestadores do serviço. Em momento algum, há notícia de cerceio à liberdade de ir e vir desses prestadores, o que, se existente, atrairia a adequação do pronunciamento do Plenário ocorrido quando da apreciação do Recurso Extraordinário n. 398.041-6/PA.¹¹²

2.4 ADI 3347/DF: Portaria n. 540 do MTE

A Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil em novembro de 2004 propôs ação direta de inconstitucionalidade face à Portaria n. 540, de 15 de outubro de 2004, do Ministério de Estado do Trabalho e Emprego - MTE, sob a alegação que o dispositivo ministerial estaria legislando sobre direito do trabalho, matéria esta de competência privativa da União.¹¹³

A referida portaria cria, no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego, o Cadastro de Empregadores que tenham mantido trabalhadores em

¹¹¹ Trecho do voto do Min. Gilmar Mendes. RE 398.041. Rel. Joaquim Barbosa. Julgamento 30/11/2006. Plenário do STF. fls. 61.

¹¹² RE 466.508. Rel. Marco Aurélio. Julgamento 02/10/2007. 1ª Turma do STF.

¹¹³ ADI 3347/DF. Rel. Carlos Britto. Aguarda julgamento. Pleno do STF

condições análogas à de escravo. Estabelece o artigo 2º da Portaria que o nome do infrator será incluso no Cadastro após decisão administrativa final relativa ao auto de infração lavrado em decorrência de ação fiscal em que tenha identificado trabalhadores submetidos a condições análogas à de escravo.¹¹⁴

O Cadastro é atualizado semestralmente e os Ministérios do Meio Ambiente, do Desenvolvimento Agrário, da Integração Nacional e da Fazenda, bem como o Ministério Público do Trabalho e o Banco Central terão conhecimento dos infratores que ficarão durante dois anos monitorados pela fiscalização do MTE e sua exclusão do cadastro é condicionada ao pagamento das multas resultantes da ação fiscal e da comprovação da quitação dos débitos trabalhistas e previdenciários.¹¹⁵

A Confederação sustenta que o dispositivo impugnado cria um Tribunal de Exceção e fere o princípio do devido processo legal, uma vez que os auditores-fiscais estariam supostamente investigando um crime, lavrando o auto infracional para que o superior hierárquico julgue e condene o infrator incluindo-o no cadastro ministerial.¹¹⁶

A Advocacia Geral da União se manifestou pelo não conhecimento da ação e no mérito pela improcedência do pedido. Em suas razões, alegou, preliminarmente, que a Portaria do MTE não pode ser objeto de ação direta de inconstitucionalidade, uma vez ter natureza secundária, logo, não pode ser confrontada diretamente com a Constituição Federal, no máximo com a lei federal. Alegou também que o dispositivo em questão estabelece procedimentos internos ao Ministério e não tem o condão de criar novos direitos e obrigações.¹¹⁷

No mérito, sustenta que a Portaria se enquadra nas competências do Ministro de Estado (art. 87, II, da CF), pois corresponde a mero regulamento. Sustentou

¹¹⁴ BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. Portaria n. 540, de 15 de outubro de 2004. Disponível em: http://www.mte.gov.br/legislacao/portarias/2004/p_20041015_540.pdf. Acesso em: 15/03/2011.

¹¹⁵ BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. Portaria n. 540, de 15 de outubro de 2004. Disponível em: http://www.mte.gov.br/legislacao/portarias/2004/p_20041015_540.pdf. Acesso em: 15/03/2011.

¹¹⁶ ADI 3347/DF. Rel. Carlos Britto. Aguarda julgamento. Pleno do STF. Petição inicial. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2255798>. Acesso em: 15/03/2011.

¹¹⁷ ADI 3347/DF. Rel. Carlos Britto. Aguarda julgamento. Pleno do STF. Manifestação da AGU. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2255798>. Acesso em: 15/03/2011.

também que, em razão do princípio da eventualidade a Administração Pública pode se empenhar no combate às formas contemporâneas de trabalho escravo, completando que:

A redução do empregado a condições análogas à de escravo verifica-se quando alguém é submetido a trabalhos forçados ou vê-se compelido a desenvolver as suas atividades em circunstâncias degradantes. O empenho da comunidade jurídica internacional, bem como do ordenamento jurídico brasileiro, em repudiar tal ilícito mostra-se justificável em face da relevância dos bens jurídicos violados. A escravidão moderna afronta princípios consagrados na Lei Fundamental, como o da valorização do trabalho humano (arts. 1º, IV, e 170, *caput*), e, sobretudo, o da dignidade da pessoa humana (arts. 1, III, e 170, *caput*).¹¹⁸

A respeito da suposta violação do princípio do devido processo legal, a AGU alegou que a Portaria só inclui no cadastro os empregadores faltosos somente após decisão final administrativa, a qual obedece aos preceitos do devido processo legal.¹¹⁹

Justificou a atuação dos Auditores Fiscais do MTE com base no Decreto n. 4.555/2002, que aprova o Regulamento da Inspeção do Trabalho e dispõe sobre o processo de inspeção do trabalho e competência dos Auditores Fiscais para verificar o cumprimento das leis, regulamentos, acordos, tratados e convenções internacionais relativos à saúde e à segurança do trabalho, bem como para lavrar autos de infração.¹²⁰

Nos autos foram admitidas diversas Confederações e Associações que ingressaram na lide na qualidade de *amicus curiae*¹²¹ em prol da constitucionalidade da portaria. Dentre elas, podemos citar, a Confederação Nacional dos Trabalhadores na

¹¹⁸ ADI 3347/DF. Rel. Carlos Britto. Aguarda julgamento. Pleno do STF. Manifestação da AGU. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2255798>. Acesso em: 15/03/2011.

¹¹⁹ ADI 3347/DF. Rel. Carlos Britto. Aguarda julgamento. Pleno do STF. Manifestação da AGU. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2255798>. Acesso em: 15/03/2011.

¹²⁰ ADI 3347/DF. Rel. Carlos Britto. Aguarda julgamento. Pleno do STF. Manifestação da AGU. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2255798>. Acesso em: 15/03/2011.

¹²¹ Em síntese, *amicus curiae* ou amigo da corte, na tradução literal, é o meio em que uma pessoa, entidade ou órgão tem de contribuir com informações ou dados que possam auxiliar o Tribunal, a priori, de uma forma neutra, para a melhor resolução do caso em concreto que tem natureza de ampla repercussão na sociedade. Ver em: GONTIJO, André Pires; SILVA, Christine Oliveira Peter. *O papel do amicus curiae no estado constitucional: mecanismo de acesso da transdisciplinaridade no processo de tomada de decisão constitucional*. Disponível em: <http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3299.pdf>. Acesso em: 04/04/2011.

Agricultura - CONTAG, a Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - ANAMATRA, a Associação dos Juízes Federais do Brasil - AJUFE, Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho - ANPT, a Associação Nacional dos Procuradores da República – ANPR e a associação civil Conectas Direitos Humanos, que trouxe diversos documentos que demonstram a existência de trabalho escravo no Brasil e as suas modalidades.¹²²

Esta portaria ministerial tem sido objeto de vários litígios nas esferas estaduais, devido as suas sanções bastante severas. Até o depósito desta monografia a presente lide não foi julgada.

¹²² ADI 3347/DF. Rel. Carlos Britto. Aguarda julgamento. Pleno do STF Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2255798>. Acesso em: 15/03/2011.

3 TRABALHO ESCRAVO E (IN) SEGURANÇA JURÍDICA

A legislação internacional e nacional não traz um conceito fechado sobre o termo trabalho escravo. O Código Penal não faz menção a trabalho escravo, mas sim ao crime de redução a condição análoga à de escravo tratando-o, ainda, como um conceito genérico e que abrange outros termos tratados nesta pesquisa.¹²³

A primeira Convenção em que se proíbe a escravidão, datada de 1926, bem como as Convenções n. 29 e 105 da OIT e a Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948, tratam, respectivamente, das expressões “escravidão” e “trabalho forçado”.¹²⁴

A Convenção sobre Escravatura de 1926 definiu a escravidão, tráfico de escravos, servidão e servidão por dívida. Todos os conceitos foram traçados na acepção econômica, ou seja, no exercício do direito de propriedade, reconhecendo o instituto e as práticas semelhantes (análogas) com a finalidade de proibi-los.¹²⁵

Esta Convenção ainda reconheceu as modalidades de escravidão relacionada aos costumes, como a entrega de uma mulher a terceiros de maneira onerosa ou não, como se fosse um bem.¹²⁶

Já a Convenção n. 29 da OIT, definiu o trabalho forçado ou obrigatório sob o prisma implícito econômico e explícito da ameaça de sanção e a não espontaneidade, estabelecendo, ainda, um rol de exceções que favorecem o Estado.¹²⁷

¹²³ CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de. *Em busca de uma definição jurídico-penal de trabalho escravo*. Disponível em: Trabalho escravo no Brasil Contemporâneo. São Paulo: Edições Loyola, 1999. p. 85.

¹²⁴ CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de. *Em busca de uma definição jurídico-penal de trabalho escravo*. Disponível em: Trabalho escravo no Brasil Contemporâneo. São Paulo: Edições Loyola, 1999. p. 82

¹²⁵ BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. Convenção sobre a escravatura assinada em Genebra, em 25 de setembro 1926, e emendada pelo protocolo aberto à assinatura ou à aceitação na sede da organização das Nações Unidas, Nova York, em 7 de dezembro de 1953. Artigo 1º. Disponível em: http://www.onu-brasil.org.br/doc_escravatura.php. Acesso em: 09/03/2011.

¹²⁶ BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. Convenção sobre a escravatura assinada em Genebra, em 25 de setembro 1926, e emendada pelo protocolo aberto à assinatura ou à aceitação na sede da organização das Nações Unidas, Nova York, em 7 de dezembro de 1953. Artigo 1º. Disponível em: http://www.onu-brasil.org.br/doc_escravatura.php. Acesso em: 09/03/2011.

¹²⁷ BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. Convenção n. 29 da OIT sobre o trabalho forçado ou obrigatório. Disponível em: http://www.oit.org.br/trabalho_forcado/oit/convencoes/conv_29.pdf. Acesso em: 05/03/2011.

A Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, embora não tenha obrigatoriedade legal, é amplamente reconhecida pela maioria dos países e tem como princípio maior a dignidade da pessoa humana, o qual engloba uma série de direitos e garantias, dentre os quais, a proibição da escravidão ou servidão e tráfico de escravos, estes, em todas as suas modalidades.¹²⁸

A Convenção n. 105 da OIT, além de reforçar os preceitos da Convenção n. 29, reduziu a margem de interpretação dos Estados estabelecendo vedações inclusive do poder estatal no uso das punições.¹²⁹

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos apenas aglomerou em seu texto as vedações a escravidão, servidão e trabalho forçado ou obrigatório e estabeleceu um rol de exceções preservando o direito do Estado em executar o trabalho forçado.¹³⁰

Da mesma forma que a Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, a Constituição Federal estabelece um extenso rol de direitos e garantias a luz do princípio da dignidade da pessoa humana o que torna o inciso XLVII, do artigo 5º, apenas a literalidade que o texto constitucional no seu conjunto expressa.

A legislação infraconstitucional, em especial as Portarias do MTE, veda não apenas as modalidades de trabalho escravo, mas as de trabalho forçado, ou seja, que fere o instituto da organização do trabalho. Seguindo o conceito elaborado pela Convenção n. 29 da OIT, observamos que para a legislação nacional o trabalho escravo é espécie (mais grave) do gênero trabalho forçado.¹³¹

¹²⁸ BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. Declaração dos direitos humanos. Disponível em: http://www.onu-brasil.org.br/documentos_direitoshumanos.php. Acesso em: 09/03/2011.

¹²⁹ BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. Convenção n. 105 da OIT sobre a abolição do trabalho forçado. Disponível em: http://www.oit.org.br/info/download/conv_105.pdf. Acesso em: 10/03/2011.

¹³⁰ BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. Convenção sobre a escravatura assinada em Genebra, em 25 de setembro 1926, e emendada pelo protocolo aberto à assinatura ou à aceitação na sede da organização das Nações Unidas, Nova York, em 7 de dezembro de 1953. Artigo 1º. Disponível em: http://www.onu-brasil.org.br/doc_escravatura.php. Acesso em: 09/03/2011.

¹³¹ SENTO-SÉ, Jairo Lins de Albuquerque. *Trabalho escravo no Brasil na atualidade*. São Paulo: LTr, 2000. p. 22-3.

Todavia, existe um conflito hermenêutico aparentemente pouco notado pela doutrina no plano infraconstitucional¹³², em especial, entre o Código Penal e as Portarias do MTE. Como demonstramos, para a doutrina penalista o artigo 149 do Código Penal (“reduzir alguém a condição análoga à de escravo”), é gênero de trabalho forçado e outras espécies supramencionadas.¹³³

O tipo do artigo 149 do CP engloba não apenas as situações puramente de trabalho escravo, mas toda situação em que o indivíduo é forçado a trabalhar, ou tem uma jornada exaustiva, ou encontra-se em condições degradantes de trabalho, que tem a sua liberdade de ir e vir restringida, que é mantido sob vigilância ostensiva e que tem os seus documentos retidos.¹³⁴

Nota-se que todos estes termos são abertos o que deveria implicar na análise pormenorizada de cada caso concreto. Por exemplo, existem trabalhos que são duramente penosos e degradantes, contudo, são regulados pela lei.¹³⁵

O referido dispositivo penal estabelece a sanção mais grave e, por esta razão, criminalizar toda a forma de trabalho forçado, degradante ou de jornada exaustiva neste tipo, pode gerar insegurança jurídica, uma vez que trabalho em condições análogas à de escravo não se confunde com estes termos.¹³⁶

O trabalho degradante tanto é aquele em que o trabalhador é submetido a condições que atentem contra a sua higidez física e mental de maneira insuportável, descumprindo as normas regulamentadoras de saúde, higiene e segurança

¹³² Na bibliografia pesquisada, não encontramos nada em específico sobre a questão.

¹³³ NUCCI, Guilherme de Souza. *Código Penal comentado*. 9ª ed. rev, atual, ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 689-90. DELGADO, Gabriela Neves. NOGUEIRA, Lílian Katiusca Melo. RIOS, Sâmara Eller. *Trabalho escravo: instrumentos jurídico-institucionais para a erradicação no Brasil contemporâneo*. Disponível em: Revista Magister de Direito Trabalhista e Previdenciário. Ano IV. Número 21. Nov-Dez/2007. p. 59.

¹³⁴ Tipo penal é o conjunto dos elementos descritivos do crime contidos na lei penal. No caso, “reduzir”, significa subjugar, transformar à força, impelir uma situação penosa. Ver mais em: NUCCI, Guilherme de Souza. *Código Penal comentado*. 9ª ed. rev, atual, ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 689-90.

¹³⁵ É o caso de carvoarias, indústrias siderúrgicas, mineração, etc. A própria CLT, ao prever os adicionais de periculosidade e insalubridade, bem como as normas regulamentadoras do MTE, protegem os trabalhadores destas categorias.

¹³⁶ LIMA, Maurício Pessoa. *O trabalho em condições análogas à de escravo no Brasil contemporâneo*. Exposição proferida na oficina jurídica "Trabalho Escravo" no II Fórum Social Mundial. Porto Alegre, 02/02/2002. Disponível em: http://www.oitbrasil.org.br/trabalho_forcado/brasil/documentos/trabalhoescravofsm.pdf. Acesso: 05/04/2011.

no trabalho,¹³⁷ como aquele que SANTO-SÉ¹³⁸ entende ferir a dignidade humana protegida pelo artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, que é aviltante, infamante, “que envilece e torna desprezível a própria condição humana do campesino”. Porém, mesmo esta concepção mais grave não significa, necessariamente, tratar-se de trabalho escravo.

O trabalho degradante aliado às formas de super-exploração do trabalho, a qual ocorre com a supressão de direitos básicos trabalhistas, como é o caso do salário-mínimo, 13ª salário, férias, horas extras, CTPS assinada, a exigência de jornadas excessivas ou altas cotas de produção, onde há uma relação de emprego sem que as garantias trabalhistas sejam respeitadas, tais situações configuram fraude à legislação trabalhista, e na maioria das vezes não é trabalho escravo.¹³⁹

Muito embora justificável a nova redação dada ao artigo 149 do CP, dada pela lei n. 10.803/03, que tem a nítida finalidade de abolir qualquer tipo de trabalho escravo existente no Brasil, ressalta-se que as circunstâncias tipificadas devem ser analisadas de maneira pormenorizada e respeitadas os princípios do devido processo legal e contraditório, visto que as hipóteses descritas dependem do *animus necandi*, isto é, do dolo.¹⁴⁰

Em tese, a literalidade da lei permite que qualquer descumprimento de norma regulamentadora do MTE possa configurar trabalho forçado, degradante ou jornada exaustiva, pois o tipo do artigo 149 do CP prevê tais descrições.¹⁴¹

¹³⁷ LIMA, Maurício Pessoa. *O trabalho em condições análogas à de escravo no Brasil contemporâneo*. Exposição proferida na oficina jurídica "Trabalho Escravo" no II Fórum Social Mundial. Porto Alegre, 02/02/2002. Disponível em: http://www.oitbrasil.org.br/trabalho_forcado/brasil/documentos/trabalhoescravofsm.pdf. Acesso: 05/04/2011.

¹³⁸ SENTO-SÉ, Jairo Lins de Albuquerque. *Trabalho escravo no Brasil na atualidade*. São Paulo: LTr, 2000. p. 27-8

¹³⁹ SENTO-SÉ, Jairo Lins de Albuquerque. *Trabalho escravo no Brasil na atualidade*. São Paulo: LTr, 2000. p. 19.

¹⁴⁰ Ver mais em: CONDE, Francisco Muñoz. *Teoria geral do delito*. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1988.

¹⁴¹ A dúvida fica sobre a análise do dolo, o qual, na prática se apresenta como coadjuvante na hora da autuação pelos agentes administrativos. Por se tratar de um elemento subjetivo do crime, isto é, a vontade do agente em praticá-lo, é essencial a caracterização do dolo neste tipo de crime. Todavia, esta condição parece ser pouco notada, uma vez que basta a identificação das hipóteses para caracterizar o crime. MIRABETE, Julio Fabbrini. *Manual de direito penal: parte especial arts. 121 a 234 do CP*. 24ª ed. São Paulo: Atlas, 2006. p. 173.

No referido RE 466.508, o Ministro Marco Aurélio mostrou-se sensato ao estabelecer que o simples descumprimento de normas de proteção ao trabalho não é conducente a se concluir pela configuração do trabalho escravo, pois, o cerceio à liberdade de ir e vir é um elemento essencial para a caracterização do tipo.¹⁴²

No próprio julgamento do RE 398.041, o Ministro Gilmar Mendes mostrou a preocupação com o tipo do artigo 149 do CP e as cláusulas indeterminadas contidas no mesmo, como condições degradantes de trabalho, que podem ser utilizadas indevidamente para permitir um alargamento exacerbado do suporte fático normativo, abrangendo qualquer caso em que trabalhadores são submetidos aparentemente a condições indignas de trabalho, no entanto, muitas vezes, no caso em concreto, é o retrato da própria realidade interiorana do Brasil.¹⁴³

NETO¹⁴⁴ relata que em entrevista datada de janeiro de 2005, o delegado da Polícia Federal de Piracicaba/SP que atua no Grupo de Combate ao Trabalho Escravo, considerou ser trabalho escravo a situação em que os trabalhadores, ao se endividarem, não têm meios de retorno aos seus locais de origem.

Em outra situação, relata que um coordenador de outro Grupo de Combate ao Trabalho Escravo, sem muita certeza, distinguia trabalho escravo de forçado pelo fator violência física contido no primeiro. Para outra coordenadora, trabalho escravo é aquele em que a vítima é obrigada a trabalhar sem nenhum direito, ou seja, onde a CTPS não é assinada, não existe contrato de trabalho, não se recebe salário, etc. Já o trabalho forçado ocorreria com a coação para o trabalho, mas se respeitando alguns direitos. E ainda, seria degradante o trabalho quando “aparentemente tudo está legalizado, mas a saúde física e social do trabalhador está exposta com uma jornada excessiva.”¹⁴⁵

Observa-se que a dúvida é generalizada dentro e fora dos Tribunais. Como visto, os Tribunais Superiores ainda não trataram de conceituar ou estipular parâmetros objetivos de caracterização de trabalho escravo e a sua tipificação, logo,

¹⁴² RE 466.508. Rel. Marco Aurélio. Julgamento 02/10/2007. 1ª Turma do STF.

¹⁴³ Trecho do voto do Min. Gilmar Mendes. RE 398.041. Rel. Joaquim Barbosa. Julgamento 30/11/2006. Plenário do STF. fls. 49-50.

¹⁴⁴ NETO, Vito Palo. *Conceito jurídico e combate ao trabalho escravo*. São Paulo: LTr, 2008. p. 72.

¹⁴⁵ NETO, Vito Palo. *Conceito jurídico e combate ao trabalho escravo*. São Paulo: LTr, 2008. p. 72.

cada jurisdição tem aplicado à legislação penal sob exame conforme bem entende, gerando, assim, insegurança jurídica.¹⁴⁶

Cidadãos, agentes de mediação das questões humanitárias e sociais, sindicalistas, jornalistas, agentes pastorais, militantes partidários e os próprios servidores do Estado não sabem distinguir as situações em que há trabalho escravo. Em 1995, a Central Única dos Trabalhadores – CUT criou o disque-escravidão. Centenas de mulheres que diziam apanhar do marido, que se diziam estar confinadas em casa, passaram a ligar para denunciar seus maridos. Bem como, dezenas de pessoas ligavam para dizer que eram escravas devido aos seus baixos salários.¹⁴⁷

Segundo dados da Comissão Pastoral da Terra os locais onde realmente há trabalhadores em condição de escravos são em regiões remotas, de difícil acesso e longe das autoridades competentes.¹⁴⁸

Para MARTINS¹⁴⁹ a confusão em classificar a situação ora descrita se dá “devido ao imaginário, quase sempre originário da classe média ou com ela identificados, da concepção sofrível e fantasiosa do que é a pobreza, do que é o pobre e o trabalho e do que são as relações de trabalho na sociedade capitalista de hoje”.

Segundo o autor, muitos militantes e agentes de mediação acham que o trabalhador está sob escravidão, porque o patrão não é bom ou paternalista, ou ainda, porque o salário é ruim ou o patrão é muito exigente. Para estas situações, a legislação

¹⁴⁶ No presente trabalho produzimos um catálogo de jurisprudência do STF, STJ e TST a fim de descobrir alguma manifestação destas Cortes acerca do tema. Porém, como anteriormente tratado, os julgados ainda são muito escassos. Dados do MTE mostram que a grande maioria dos empregadores flagrados por manter trabalhadores reduzidos a escravidão, ainda não foram inseridos na “lista suja” do trabalho escravo, pois pende decisão final administrativa ou judicial. Disponível em: FIGUEIRA, Ricardo Rezende. FREITAS, Adriana da Silva. *A escravidão por dívida no Pará: considerações a partir de relatórios de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego*. Disponível em: Revista Praia Vermelha. V. 20. N. 1. Rio de Janeiro, jan-jun 2010, p. 37-46.

¹⁴⁷ MARTINS, José de Souza. *A escravidão nos dias de hoje e as ciladas da interpretação. Reflexões sobre riscos da intervenção subinformada*. Disponível em: Trabalho escravo no Brasil Contemporâneo. São Paulo: Edições Loyola, 1999. p.148.

¹⁴⁸ Na presente pesquisa, dos precedentes colecionados, nove tem origem do Estado do Pará, três do Estado do Mato Grosso, os Estados do Maranhão e Minas Gerais foram colecionados dois precedentes em cada Estado e Distrito Federal, São Paulo e Rio de Janeiro com um precedente em cada unidade federativa. MARTINS, José de Souza. *A escravidão nos dias de hoje e as ciladas da interpretação. Reflexões sobre riscos da intervenção subinformada*. Disponível em: Trabalho escravo no Brasil Contemporâneo. São Paulo: Edições Loyola, 1999. p.148

¹⁴⁹ MARTINS, José de Souza. *A escravidão nos dias de hoje e as ciladas da interpretação. Reflexões sobre riscos da intervenção subinformada*. Disponível em: Trabalho escravo no Brasil Contemporâneo. São Paulo: Edições Loyola, 1999. p.148.

trabalhista estabelece limites para tornar aceitáveis as características e condições do próprio trabalho. No entanto, não estamos, necessariamente, diante de trabalho escravo, o qual é um problema específico e pede uma solução específica.¹⁵⁰

CASTILHO¹⁵¹ sustenta que o trabalho escravo corresponde ao trabalho forçado que acarrete escravidão ou condições análogas à escravidão. Por esta razão, nem todo trabalho forçado é trabalho escravo, mas a recíproca sim.

FIGUEIRA¹⁵² relata que o trabalho escravo contemporâneo se inicia com o aliciamento diretamente ou através de terceiros no local onde a vítima mora ou no local em que busca trabalho. A vítima é levada para outro município ou estado. Ao chegar ao local do trabalho é informada que só poderá sair após pagar o abono recebido no recrutamento, os gastos efetuados no curso da viagem com transporte, hospedagem e alimentação. Gradativamente a dívida aumenta, pois são cobrados os instrumentos de trabalho e a alimentação com preços superfaturados pelo “empregador”.

Interessante observar que não é somente através do cerceio da liberdade de ir e vir, como entende o Ministro Marco Aurélio¹⁵³, que caracteriza a escravidão, mas sim, fatores como a coerção física e moral que cerceia a livre opção e a livre ação do trabalhador.¹⁵⁴

É muito comum os casos em que a vítima, frente à dívida criada intencionalmente pelo empregador, se sente na obrigação de quitá-la de alguma maneira. Como também, situações que o próprio liberto se recusa a sair daquela

¹⁵⁰ MARTINS, José de Souza. *A escravidão nos dias de hoje e as ciladas da interpretação. Reflexões sobre riscos da intervenção subinformada*. Disponível em: Trabalho escravo no Brasil Contemporâneo. São Paulo: Edições Loyola, 1999. p.149.

¹⁵¹ CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de. *Em busca de uma definição jurídico-penal de trabalho escravo*. Disponível em: Trabalho escravo no Brasil Contemporâneo. São Paulo: Edições Loyola, 1999. p. 84-6.

¹⁵² FIGUEIRA, Ricardo Rezende. O que é trabalho escravo contemporâneo. Disponível em: http://www.gptec.cfch.ufrj.br/pdf/oqueetrabalhoescravo_ricardo.pdf. Acesso em: 05/03/2011.

¹⁵³ RE 466.508. Rel. Marco Aurélio. Julgamento 02/10/2007. 1ª Turma do STF.

¹⁵⁴ MARTINS, José de Souza. *A escravidão nos dias de hoje e as ciladas da interpretação. Reflexões sobre riscos da intervenção subinformada*. Disponível em: Trabalho escravo no Brasil Contemporâneo. São Paulo: Edições Loyola, 1999. P 162.

situação, pois aquele é o seu único meio de sobrevivência e fora dele o que resta é a fome e a miséria.¹⁵⁵

Esta escravidão contemporânea difere da ocorrida no século XIX, nos aspectos em que, na atual, o indivíduo escravizado é descartável, ou seja, as denúncias relatadas sempre vêm acompanhadas de violência física contra o trabalhador, inclusive, muitas vezes, como o seu assassinato. No caso atual brasileiro, a escravidão é temporária, durando algumas semanas a vários meses e, excepcionalmente, passando de ano, além de ser independente de sexo, idade, cor da pele e está atrelada ao desenvolvimento capitalista.¹⁵⁶

Em pesquisa realizada pelo Grupo de Pesquisa Trabalho Escravo Contemporâneo – GPTEC, financiada pela OIT e com apresentação de relatório conclusivo em outubro de 2008, constatou-se que as vítimas são pessoas de baixa ou nenhuma escolaridade, desempregadas e que residem em locais de extrema pobreza. A reincidência foi observada tanto pelo trabalhador liberto e que, tempos mais tarde, se encontrou na situação de escravidão, como pelo empregador, que foi inserido no cadastro de empregadores que mantiveram trabalhadores em condições análogas à de escravo, conhecido como “lista suja”, mais de uma vez.¹⁵⁷

Este relatório apresentou outras informações relevantes, como por exemplo, sobre a mudança de *status* de vítimas que se tornaram aliciadoras (os chamados “gatos”) e a identificação de parentesco entre alguns proprietários e entre vítimas na mesma propriedade.¹⁵⁸

A dívida é o principal motivo da escravidão no Brasil. O empregador, após ter “fiscado” o trabalhador através de uma oferta ilusória e tentadora de trabalho,

¹⁵⁵ FIGUEIRA, Ricardo Rezende. FREITAS, Adriana da Silva. *A escravidão por dívida no Pará: considerações a partir de relatórios de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego*. Disponível em: Revista Praia Vermelha. V. 20. N. 1. Rio de Janeiro, jan-jun 2010, p. 37-46.

¹⁵⁶ MARTINS, José de Souza. *A escravidão nos dias de hoje e as ciladas da interpretação. Reflexões sobre riscos da intervenção subinformada*. Disponível em: Trabalho escravo no Brasil Contemporâneo. São Paulo: Edições Loyola, 1999. p. 159.

¹⁵⁷ FIGUEIRA, Ricardo Rezende. FREITAS, Adriana da Silva. *A escravidão por dívida no Pará: considerações a partir de relatórios de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego*. Disponível em: Revista Praia Vermelha. V. 20. N. 1. Rio de Janeiro, jan-jun 2010, p. 37-46.

¹⁵⁸ FIGUEIRA, Ricardo Rezende. FREITAS, Adriana da Silva. *A escravidão por dívida no Pará: considerações a partir de relatórios de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego*. Disponível em: Revista Praia Vermelha. V. 20. N. 1. Rio de Janeiro, jan-jun 2010, p. 37-46.

mantém o empregado sob seu jugo, se agravando a situação depois de iniciado os trabalhos, os quais se agregam as coações físicas e morais e chegando ao seu ápice “quando o rurícola contrai uma dívida impagável perante o seu patrão e fica aprisionado a ele de maneira inquebrantável e ininterrupta”.¹⁵⁹

Para SENTO-SÉ¹⁶⁰, o contexto atual se assemelha bastante a subjugação e a espoliação característica do trabalho escravo do Brasil colônia e império no sentido de ampliar abusivamente os lucros e ganhos à custa da exploração do trabalhador, embora, este não figure mais como patrimônio do patrão. Para o autor:

O interesse econômico costuma ser a mola mestra que impulsiona e dirige a atuação do ser humano na sociedade e atrai para si, de forma subsidiária, os demais aspectos que estão intimamente ligados à sua posição como ser social. Por isso mesmo, pessoas sem escrúpulos não medem esforços para atingir os seus objetivos, ainda que estes tenham um preço tão caro. Por tal motivo, há grande afinidade entre a chamada escravidão tradicional e a nova escravatura. O detentor do poder econômico pouco se importa com a condição humana do seu semelhante, a ponto de utilizá-lo como instrumento para o alcance das metas por ele estabelecidas.¹⁶¹

Neste sentido, FIGUEIRA¹⁶² entende que o problema do trabalho escravo é estrutural, isto é, a situação de pobreza em que os trabalhadores vivem é coletiva, o desemprego e falta de alternativas atingem famílias inteiras, as quais preferem migrar e correr os riscos de serem submetidas a tal situação, do que morrer de fome no local onde se encontram.

Desconcentração de renda, geração de empregos, oportunidades escolares, profissionalização e implementação da reforma agrária são mudanças estruturais necessárias segundo o autor, o qual salienta que:

Enquanto houver homens e mulheres em situação de pobreza e desemprego, haverá gente disponível ao aliciamento para uma atividade que vai além da exploração: as pessoas serão tratadas de

¹⁵⁹ SENTO-SÉ, Jairo Lins de Albuquerque. *Trabalho escravo no Brasil na atualidade*. São Paulo: LTr, 2000. p. 27-8.

¹⁶⁰ SENTO-SÉ, Jairo Lins de Albuquerque. *Trabalho escravo no Brasil na atualidade*. São Paulo: LTr, 2000. p. 24-5.

¹⁶¹ SENTO-SÉ, Jairo Lins de Albuquerque. *Trabalho escravo no Brasil na atualidade*. São Paulo: LTr, 2000. p. 25.

¹⁶² FIGUEIRA, Ricardo Rezende. *Pisando fora da própria sombra: a escravidão por dívida no Brasil contemporâneo*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004 (tese de doutorado).

forma degradante, como se fossem objeto, coisas, vítimas de comercialização, como se fossem escravas, e não haverá Código Penal ou medidas curativas que erradiquem do Brasil a sua prática.¹⁶³

Nesta linha, MARTINS¹⁶⁴ lembra que no Brasil, tanto com o fim ao cativo indígena, em 1755, como a abolição da escravatura, em 1888, em ambos os casos os libertos continuaram se submetendo a formas de trabalho servis. Na China, o comércio de mulheres¹⁶⁵ e em países africanos como Maurîtânia e Sudão, que aboliram legalmente a escravidão nas últimas décadas, tal prática continua sendo praticada devido as fortes raízes culturais.¹⁶⁶

Desta maneira, o fator comum entre os modelos de escravidão no mundo está justamente no sentido que a liberdade tem para os libertos. Ganhar a liberdade sem as condições de exercê-la implica na derrota para a escravidão, seja em forma de submissão física a outrem, seja de cunho social, isto é, para a fome e a miséria.¹⁶⁷

¹⁶³ FIGUEIRA, Ricardo Rezende. FREITAS, Adriana da Silva. *A escravidão por dívida no Pará: considerações a partir de relatórios de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego*. Disponível em: Revista Praia Vermelha. V. 20. N. 1. Rio de Janeiro, jan-jun 2010, p. 37-46.

¹⁶⁴ MARTINS, José de Souza. *A escravidão nos dias de hoje e as ciladas da interpretação. Reflexões sobre riscos da intervenção subinformada*. Disponível em: Trabalho escravo no Brasil Contemporâneo. São Paulo: Edições Loyola, 1999. P 156.

¹⁶⁵ Os próprios pais vendem as filhas a camponeses que delas precisam como esposas e como trabalhadoras.

¹⁶⁶ MARTINS, José de Souza. *A escravidão nos dias de hoje e as ciladas da interpretação. Reflexões sobre riscos da intervenção subinformada*. Disponível em: Trabalho escravo no Brasil Contemporâneo. São Paulo: Edições Loyola, 1999. P 156.

¹⁶⁷ MARTINS, José de Souza. *A escravidão nos dias de hoje e as ciladas da interpretação. Reflexões sobre riscos da intervenção subinformada*. Disponível em: Trabalho escravo no Brasil Contemporâneo. São Paulo: Edições Loyola, 1999. P 156.

CONCLUSÃO

O presente trabalho visou contribuir para a construção de conceitos e parâmetros mais específicos para o combate do trabalho escravo. Apresentamos os critérios legais observados pelo Brasil, à jurisprudência do STF, STJ e TST e como estes vêm julgando os casos que chegam ao âmbito de suas respectivas competências e o posicionamento da doutrina específica a respeito dos conceitos existentes e as suas imprecisões sobre o tema.

Verificamos que no âmbito da jurisprudência dos referidos Tribunais Superiores, não há um parâmetro bem definido sobre o que é trabalho forçado, trabalho degradante e trabalho escravo. Na sua maioria, os casos tratam sobre a competência (se da justiça comum ou federal).

Entretanto, analisando o mérito dos precedentes colhidos para a presente pesquisa, verificamos que as técnicas de interpretação utilizadas pelas respectivas Cortes interferem diretamente no quão flexível elas são na fase de conhecimento recursal, o que resulta na pequena jurisprudência de mérito sobre os termos pesquisados.

No âmbito do TST, em especial, os julgados que permitiriam adentrar no mérito da pesquisa sequer foram conhecidos, sendo impedidos por questões processuais. O seja, a ausência de jurisprudência de mérito nesta Corte Superior ocorre, principalmente, pelo fato do controle defensivo dos recursos que chegam para análise, os quais são barrados em sua grande maioria por não preencherem os requisitos de admissibilidade recursal.

Destarte, demonstramos o conceito legal dos termos trabalho escravo, trabalho degradante e trabalho forçado, os quais, no âmbito interno, ora são tratados como sinônimos outrora como termos distintos e escalonados, ou seja, o termo trabalho forçado é gênero das espécies trabalho degradante e escravo, este último, como a situação mais grave.

Vimos também que o Código Penal não traz um tipo específico para combater o trabalho escravo, mas sim, em seu artigo 149, com a finalidade de combater

toda e qualquer forma de escravidão, tipifica a conduta de “reduzir alguém a condição análoga à de escravo”. E o mesmo dispositivo, após a alteração feita pela Lei 10.803/03, especificou quais situações são previstas como crime. No entanto, tais situações são cláusulas indeterminadas e, portanto, podem gerar insegurança jurídica enquanto não for criado um critério mais objetivo.

A doutrina salientou a dificuldade que os servidores do Estado têm em aplicar os comandos normativos de maneira adequada, distinguindo os crimes de trabalho escravo com fraude a legislação trabalhista.

Observamos que o trabalho escravo não se dá somente pelo cerceamento da liberdade de ir e vir, mas pela coerção que pode ser física, mais comum, e a moral, isto é, quando o próprio escravizado se sente na obrigação moral de quitar uma “falsa” dívida através da sua força laboral, sem ter a consciência que se encontra em uma situação de trabalho escravo.

Dentre as características da escravidão contemporânea, verificamos que a dívida é o principal motivo da escravidão no Brasil e o trabalhador é descartável, ou seja, quando o trabalhador deixa de ser útil, muitas vezes ele é assassinado.

Por fim, a doutrina revela uma conclusão científica que para muitos pode ser lógica. O problema do trabalho escravo é estrutural, ou seja, está intrinsecamente ligado à falta de emprego, moradia, alimentação, educação, a condições básicas de vivência social, as quais têm como uma das causas a crescente desigualdade social.

Com isso, atingimos os objetivos da presente pesquisa e esperamos ter contribuído para o debate sobre o tema.

REFERÊNCIAS

ANTERO, Samuel Antunes. *Considerações do Trabalho Escravo no Brasil do século XXI*. Brasília: ENAP, 2007.

BALES, Kevin, *I nuovi shiavi – la mercê umana nell'economia globale*. Milano: Feltrinelli, 2000.

BITTENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal - parte especial*. V. 2. São Paulo: Saraiva 2003.

BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. Declaração dos direitos humanos. Disponível em: http://www.onu-brasil.org.br/documentos_direitoshumanos.php. Acesso em: 09/03/2011.

BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. Convenção n. 105 da OIT sobre a abolição do trabalho forçado. Disponível em: http://www.oit.org.br/info/download/conv_105.pdf. Acesso em: 10/03/2011.

BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. Convenção sobre a escravatura assinada em Genebra, em 25 de setembro 1926, e emendada pelo protocolo aberto à assinatura ou à aceitação na sede da organização das Nações Unidas, Nova York, em 7 de dezembro de 1953. Artigo 1º. Disponível em: http://www.onu-brasil.org.br/doc_escravatura.php. Acesso em: 09/03/2011.

BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. Convenção americana sobre os direitos humanos. Disponível em: http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/conv_americana_dir_humanos.htm. Acesso em: 15/03/2011.

BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. Convenção n. 29 da OIT sobre o trabalho forçado ou obrigatório. Disponível em: http://www.oit.org.br/trabalho_forçado/oit/convencoes/conv_29.pdf. Acesso em: 05/03/2011.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. Relatórios Específicos de Fiscalização Para Erradicação do Trabalho Escravo. Disponível em: http://portal.mte.gov.br/trab_escravo/resultados-das-operacoes-de-fiscalizacao-para-erradicacao-do-trabalho-escravo.htm. Acesso em: 03/03/2011.

BRASIL, Lei n. 10.608, de 20 de dezembro de 2002. Altera a Lei no 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para assegurar o pagamento de seguro-desemprego ao trabalhador

resgatado da condição análoga à de escravo. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10608.htm. Acesso em: 23/02/2011.

BRASIL. Congresso Nacional. Proposta de Emenda à Constituição n. 438-A. Dá nova redação ao art. 243 da Constituição Federal. Disponível em:
http://www.camara.gov.br/sileg/Prop_Detalhe.asp?id=36162. Acesso em: 02/02/2011.

BRASIL, Ministério do Trabalho e Emprego. Portaria nº 3.214, de 8 de junho de 1978. Disponível em:
http://www.mte.gov.br/legislacao/portarias/1978/p_19780608_3214.pdf. Acesso em: 21/03/2011.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. Normas Regulamentadoras (ns. 1 a 34). Disponível em:
http://www.mte.gov.br/legislacao/normas_regulamentadoras/default.asp. Acesso em: 21/03/2011.

BRASIL, Ministério do Trabalho e Emprego. Portaria n. 265 de 6 de junho de 2002. Cria a Fiscalização Móvel - GEFM e dá outras providências. Disponível em:
<http://portal.mte.gov.br/legislacao/portaria-n-265-de-06-06-2002.htm>. Acesso em: 23/02/2011.

BRASIL, Ministério do Trabalho e Emprego. Portaria n. 1.153, de 13 de outubro de 2003. Estabelece procedimentos a serem cumpridos pelos Auditores-Fiscais do Trabalho nas ações fiscais para identificação e liberação de trabalhadores submetidos a regime de trabalho forçado e condição análoga à de escravo visando à concessão do benefício do Seguro-Desemprego. Disponível em:
<http://portal.mte.gov.br/legislacao/portaria-n-1-153-de-13-10-2003.htm>. Acesso em: 23/02/2011.

BRASIL, Ministério do Trabalho e Emprego. Portaria n. 1.234, de 17 de novembro de 2003. Estabelece procedimentos para encaminhamento de informações sobre inspeções do trabalho a outros órgãos. Disponível em: <http://portal.mte.gov.br/legislacao/portaria-n-1-234-de-17-11-2003.htm>. Acesso em: 23/02/2011.

BRASIL, Ministério do Trabalho e Emprego. Instrução Normativa Intersecretarial n. 01 de 24 de Março de 1994. Dispõe sobre procedimentos da Inspeção do Trabalho na Área Rural. Disponível em: <http://portal.mte.gov.br/legislacao/instrucao-normativa-intersecretarial-n-01-de-24-03-1994-1.htm>. Acesso em: 23/02/2011.

BRASIL, Ministério do Trabalho e Emprego. NR 31 - Segurança e saúde no trabalho na agricultura, pecuária silvicultura, exploração florestal e aquicultura. Publicada pela portaria GM n. 86, de 3 de março de 2005. D.O.U. 04/03/2005. Disponível em:

http://www.mte.gov.br/legislacao/normas_regulamentadoras/nr_31.pdf. Acesso em 22/03/2011.

BRASIL, Ministério do Trabalho e Emprego e Ministério da Secretaria de Direitos Humanos. Portaria Interministerial n. 2, de 13 de maio de 2011. Disponível em: http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A2E7311D1012FFA7DD87E4E75/p_20110512_2.pdf. Acesso em: 11/07/2011.

BUENO, Leandro Felipe. *O Trabalho escravo e o novo artigo 149 do Código Penal*. 2003. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4844>. Acesso em: 29/11/2010.

CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de. *Em busca de uma definição jurídico-penal de trabalho escravo*. Disponível em: Trabalho escravo no Brasil Contemporâneo. São Paulo: Edições Loyola, 1999.

CASTILHO, Ela Wiecko V. de. *Tráfico de pessoas: da Convenção de Genebra ao Protocolo de Palermo*. Disponível em: <http://www.violes.unb.br/rima/artigos/TP%20Convencao%20de%20Genebra%20Palermo.pdf>. Acesso em: 22/03/2011.

Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura - CONTAG. Cartilha sobre a norma regulamentadora específica para a área rural (NR 31). Disponível em: <http://www.contag.org.br/imagens/Assalariados/Ass-NR-31-Especificativa-AreaRural.pdf>. Acesso em: 21/03/2011.

CESÁRIO, João Humberto. *Breve estudo sobre o cadastro de empregadores que tenham mantido trabalhadores em condições análogas à de escravo (Lista Suja): aspectos processuais e materiais*. Disponível em: VELLOSO, Gabriel; FAVA, Marcos Neves (coords.), Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação, São Paulo, LTr, 2006.

CESÁRIO, João Humberto. *Legalidade e Conveniência do cadastro de empregadores que tenham mantido trabalhadores em condições análogas à de escravo*. 2005. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7314>. Acesso em: 29/11/2010.

CONDE, Francisco Muñoz. *Teoria geral do delito*. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1988.

COSTA, Orlando Teixeira da. *Trabalho rural e trabalho forçado*. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. N. especial. São Paulo: 1995.

DELGADO, Gabriela Neves. NOGUEIRA, Lílian Kátiusca Melo. RIOS, Sâmara Eller. *Trabalho escravo: instrumentos jurídico-institucionais para a erradicação no Brasil contemporâneo*. Disponível em: Revista Magister de Direito Trabalhista e Previdenciário. Ano IV. Número 21. Nov-Dez/2007.

FELICIANO, Guilherme Guimarães. *Sobre os caminhos institucionais para o combate ao trabalho escravo contemporâneo no âmbito dos municípios*. Revista de Direito do Trabalho, São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 116, ano 30, out-dez de 2004.

FELICIANO, Guilherme Guimarães. *Do crime de redução a condição análoga à escravidão, na redação da Lei nº. 10.803/2003*. 2004. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6727>. Acesso em: 29/11/2010.

FIGUEIRA, Ricardo Rezende. FREITAS, Adriana da Silva. *A escravidão por dívida no Pará: considerações a partir de relatórios de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego*. Disponível em: Revista Praia Vermelha. V. 20. N. 1. Rio de Janeiro, jan-jun 2010.

FIGUEIRA, Ricardo Rezende. *Pisando fora da própria sombra: a escravidão por dívida no Brasil contemporâneo*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004.

FIGUEIRA, Ricardo Rezende. *O que é trabalho escravo contemporâneo*. Disponível em: http://www.gptec.cfch.ufrj.br/pdf/oqueetrabalhoescravo_ricardo.pdf. Acesso em: 05/03/2011.

GENEBRA. Convenção n. 184 da OIT. Convenção relativa a seguridade e a saúde na agricultura. Conferência n. 89. Em vigor desde 20/09/2003. Disponível em: <http://www.ilo.org/ilolex/spanish/convdisp1.htm>. Acesso em: 04/04/2011.

GONTIJO, André Pires; SILVA, Christine Oliveira Peter. *O papel do amicus curiae no estado constitucional: mecanismo de acesso da transdisciplinaridade no processo de tomada de decisão constitucional*. Disponível em: <http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3299.pdf>. Acesso em: 04/04/2011.

LIMA, Maurício Pessoa. *O trabalho em condições análogas à de escravo no Brasil contemporâneo*. Exposição proferida na oficina jurídica "Trabalho Escravo" no II Fórum Social Mundial. Porto Alegre, 02/02/2002. Disponível em: http://www.oitbrasil.org.br/trabalho_forcado/brasil/documentos/trabalhoescravofsm.pdf. Acesso: 05/04/2011.

MARTINS, José de Souza. *A escravidão nos dias de hoje e as ciladas da interpretação. Reflexões sobre riscos da intervenção subinformada*. Disponível em: Trabalho escravo no Brasil Contemporâneo. São Paulo: Edições Loyola, 1999.

MARTINS, Sergio Pinto. *Direitos Fundamentais Trabalhistas*. São Paulo: Atlas, 2008.

MIRABETE, Julio Fabbrini. *Manual de direito penal: parte especial arts. 121 a 234 do CP*. 24ª ed. São Paulo: Atlas, 2006.

NETO, Vito Palo. *Conceito jurídico e combate ao trabalho escravo*. São Paulo: LTr, 2008.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Código Penal comentado*. 9ª ed. rev, atual, ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

PAULO NETO, Vito. *Conceito jurídico e combate ao trabalho escravo contemporâneo*. São Paulo: LTr, 2008.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o princípio da dignidade humana*. Disponível em: LEITE, George Salomão (Org.). *Dos princípios constitucionais - considerações em torno das normas principiológicas da Constituição*. São Paulo: Malheiros, 2003.

ROSSETO, Miguel; BERZOINI, Ricardo; e MIRANDA, Nilmário. *Brasil Avança contra o trabalho escravo*. Disponível em: Revista EM, Observatório Social – Trabalho Escravo no Brasil. 2004.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia do direito fundamental à segurança jurídica: dignidade da pessoa humana, direitos fundamentais e proibição de retrocesso social no direito constitucional brasileiro*. Disponível em: http://www.mundojuridico.adv.br/sis_artigos/artigos.asp?codigo=54. Acesso em: 29/06/2010.

SARMENTO, Daniel. *Direitos fundamentais e relações privadas*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2004.

SENTO-SÉ, Jairo Lins de Albuquerque. *Trabalho escravo no Brasil na atualidade*. São Paulo: LTr, 2000.

SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento. ACCIOLY, Hildebrando. *Manual de direito internacional público*. 15ª ed. rev. e atual. por CASELLA, Paulo Borba. São Paulo: Saraiva, 2002.

SIMÓN, Sandra; MELO, Luis Antonio Camargo de. *Produção, consumo e escravidão - restrições econômicas e fiscais. Lista suja, certificados e selos de garantia de respeito às leis ambientais trabalhistas na cadeia produtiva*. Disponível em: VELLOSO,

Gabriel; FAVA, Marcos Neves (coords.), Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação, São Paulo, LTr, 2006.

SOUZA NETTO, Flávia Emanuelle de. *A convenção internacional sobre a eliminação de todas as formas de discriminação racial e o ordenamento jurídico brasileiro*. 2003. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6488&p=2>. Acesso em 29/11/2010.

SUTTON, Alison. *Trabalho escravo: um elo na cadeia da modernização no Brasil de hoje*. Trad. Siani Maria Campos. V. 1. São Paulo: Loyola, 1991.

WEIS, Carlos. *Direitos humanos contemporâneos*. 2ª ed. São Paulo: Malheiros. 2010.

VIEIRA, Liliâne dos Santos. *Pesquisa e monografia jurídica na era da informática*. 2ª ed. Brasília: Brasília Jurídica, 2005.

Precedentes analisados

ADI 3347/DF. Rel. Carlos Britto. Aguarda julgamento. Pleno do STF. Petição inicial. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2255798>. Acesso em: 15/03/2011.

AIRR 143340-07.2005.5.01.0282. Rel. Horácio Raymundo de Senna Pires. Julgamento 04/08/2010. 3ª Turma do TST.

AIRR 2623-44.2010.5.08.0000. Rel. Dora Maria da Costa. Julgamento 16/02/2011. 8ª Turma do TST.

CC 113.428. Rel. Maria Thereza de Assis Moura. Julgamento 13/12/2010. 3ª Seção do STJ.

HC 43.381. Rel. Felix Ficher. Julgamento 16/06/2005. 5ª Turma do STJ.

MS 14.017. Rel. Hermam Benjamim. Julgamento 27/05/2009. 1ª Seção do STJ.

RE 398.041. Rel. Joaquim Barbosa. Julgamento 30/11/2006. Plenário do STF. fls. 8-10

RR 61100-07.2004.5.08.0118. Rel. Antônio José de Barros Levenhagen. Julgamento 15/12/2010. 4ª Turma do TST.

RR 87200-64.2005.5.16.0013. Rel. Horácio Raymundo de Senna Pires. Julgamento 17/11/2010. 3ª Turma do TST.

ANEXO

TABELA DE PRECEDENTES

(PLANILHA NO EXCEL)